

SUMÁRIO

TRIBUNAL PLENO	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
PRIMEIRA CÂMARA	1
Pautas	1
Atas.....	1
Acórdãos	1
SEGUNDA CÂMARA	2
Pautas	2
Atas.....	2
Acórdãos	2
ATOS DE RELATORIA	2
Conselheiro NESTOR BAPTISTA.....	2
Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO.....	2
Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES.....	2
Conselheiro IVAN LELIS BONILHA	2
Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL	3
Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO	5
Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES.....	7
Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA.....	9
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO	10
Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA	10
Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO	11
CORREGEDORIA GERAL	11
OUIDORIA DE CONTAS	11
MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR	11
INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB	11
RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO	11
EDITAIS	11
DESPACHOS	11
ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS	12
ATOS NORMATIVOS	13
COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO	13
RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL	13
GABINETE DA PRESIDÊNCIA	13
Despachos.....	13
Termo de Ajuste de Gestão	16
Portarias	16
INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES	16
COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020	17
Tribunal Pleno	17
Primeira Câmara	17
Segunda Câmara	17
Corregedoria-Geral	17
Ministério Público junto ao Tribunal de Contas	17
Conselheiros – Diretores de Gabinete.....	17
Auditores – Coordenadores de Gabinete	17
Inspetorias de Controle Externo.....	17
Administrativo	17



TRIBUNAL PLENO

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 12 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DO TRIBUNAL PLENO serão realizadas preferencialmente às QUARTAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

PRIMEIRA CÂMARA

“Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 10 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA PRIMEIRA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às SEGUNDAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do **TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ** no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://www.tce.pr.gov.br) na opção “CONSULTA PAUTA”

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

TRIBUNAL DE CONTAS
DO ESTADO DO PARANÁ

SEGUNDA CÂMARA

"Nos termos da Resolução nº 65/2018, de 15 de agosto de 2018, disponibilizada no DETC nº 1888, do dia 16 de agosto de 2018, a partir do dia 11 de setembro de 2018 as SESSÕES ORDINÁRIAS DA SEGUNDA CÂMARA serão realizadas preferencialmente às TERÇAS-FEIRAS, às 14 horas.

Pautas

A partir do dia 13 de setembro de 2018, as pautas das Sessões passarão a ser divulgadas no DETC nas QUINTAS-FEIRAS anteriores à realização das Sessões.

Sem publicações

Consulte a qualquer momento, o site do TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ no endereço [HTTP://WWW.TCE.PR.GOV.BR](http://WWW.TCE.PR.GOV.BR) na opção "CONSULTA PAUTA"

Nos termos do art. 468 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado do Paraná, as partes interessadas em realizar SUSTENTAÇÃO ORAL nos processos incluídos na presente pauta de julgamento, devem apresentar requerimento nos autos, dirigido ao Presidente do Órgão Colegiado próprio, para fins de deferimento, conforme agendamento efetuado pelas respectivas Secretarias, com ciência imediata ao Relator.

Atas

Sem publicações

Acórdãos

Sem publicações

ATOS DE RELATORIA

Conselheiro NESTOR BAPTISTA

Sem publicações

Conselheiro ARTAGÃO DE MATTOS LEÃO

Sem publicações

Conselheiro FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

PROCESSO Nº - 146124/19
ASSUNTO - REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993
ENTIDADE - MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO - ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS, WAGNER AUGUSTO FERNANDES DE PAULA
PROCURADOR -
DESPACHO - 251/19 – GCFAMG

Relatório

A Empresa "ECSAM SERVIÇOS AMBIENTAIS LTDA" formalizou Representação da Lei 8.666/93 em razão de supostas impropriedades constantes do Edital da Concorrência 01/2019, do Município de Rolândia, cujo objeto é "a outorga de concessão da prestação do serviço público de coleta de lixo e coleta seletiva, corte, poda, coleta, transporte e trituração de galhos e árvores, roçagem e capina com destinação dos resíduos, varrição manual das vias públicas e operação do aterro sanitário"

Aduz a Representante que para o Lote 1 é exigida garantia de 5% do valor da licitação, a ser depositada até o 5º dia útil anterior à sessão de julgamento, inadequadamente restringindo a participação de possíveis interessadas, bem como contrariando disposição do art. 31, da Lei de Licitações. Ademais, para o Lote 5 é exigida garantia em percentual diferente (1%).

Conclusivamente, requer a suspensão do certame e a determinação de reforma do edital.

Fundamentação

Prevê o Edital da Licitação em exame:

6.2.3.1. Qualificação econômica financeira exclusiva para o proponente que cotar o Lote I:

(...)

VI - Comprovante de recolhimento da garantia de proposta, no valor 5% (cinco por cento) do valor da licitação, nos termos da lei, devendo o depósito ser efetuado até o 5º dia útil anterior a data da abertura da licitação, conforme especificação no item 17 deste edital.

Porém, observa-se que a Lei 8.666/93 estabelece 1% do valor estimado do objeto da contratação como quantia máxima para a exigida garantia, senão vejamos:

Art. 31. A documentação relativa à qualificação econômico-financeira limitar-se-á a:

(...)

III - garantia, nas mesmas modalidades e critérios previstos no "caput" e § 1º do art. 56 desta Lei, limitada a 1% (um por cento) do valor estimado do objeto da contratação.

Destaque-se, outrossim, que a garantia deve ser exigida apenas sobre o valor do respectivo lote, e não da licitação como um todo.

Além disso, há de se destacar que a exigência de prestação de garantia em momento

anterior à sessão não encontra respaldo legal e atenta contra os princípios regentes dos procedimentos licitatórios, em especial o da competitividade, pois proporciona conhecimento acerca de possível diminuição no número de empresas concorrentes. O Tribunal de Contas da União, inclusive, já sedimentou posicionamento acerca da impropriedade de previsão editalícia nos moldes propostos pelo Município de Rolândia:

Acórdão 804/2016-Plenário

REPRESENTAÇÃO. TOMADA DE PREÇOS. EXIGÊNCIA DE GARANTIA EM DATA ANTERIOR À ENTREGA DAS PROPOSTAS DA LICITAÇÃO. GARANTIA EXIGIDA EM RELAÇÃO AO CONJUNTO DE OBRAS DE LOTES DISTINTOS, EM VEZ DA OBRA ESPECÍFICA DE INTERESSE DO LICITANTE. AUSÊNCIA DE PROJETO BÁSICO NO EDITAL. AUSÊNCIA DE INFORMAÇÕES ESSENCIAIS SOBRE A FONTE DOS RECURSOS UTILIZADOS PARA CADA OBRA. RESTRIÇÃO INDEVIDA À COMPETITIVIDADE DO CERTAME. OITIVA. DILIGÊNCIA. NÃO ACOLHIMENTO DAS JUSTIFICATIVAS EM RELAÇÃO À PRIMEIRA OITIVA. AUSÊNCIA DE DEFESA QUANTO AOS FATOS APONTADOS NA SEGUNDA OITIVA. SINALIZAÇÃO DO ENTE QUANTO À POSSÍVEL INICIATIVA PRÓPRIA DE ANULAÇÃO. FIXAÇÃO DE PRAZO PARA ANULAÇÃO DO CERTAME. 1. É irregular a fixação em edital de licitação de data limite para o recolhimento da garantia prevista no art. 31, III, da Lei 8.666/1993, sendo esse limite delimitado pelo próprio prazo para a entrega das propostas, respeitando-se os horários de funcionamento do órgão receptor da garantia, consoante precedente Acórdão 557/2010 - Plenário. 2. Constitui restrição indevida à competitividade da licitação a exigência de garantia em percentual incidente sobre todo o conjunto de obras previstas para serem licitadas por lotes, em vez de cada obra considerada individualmente em seu respectivo lote. 3. A Lei 8.666/1993 estabeleceu em seu artigo 23, § 1º, a obrigatoriedade de a Administração Pública promover o parcelamento do objeto, quando houver viabilidade técnica e econômica para tanto, de maneira que a Súmula 247/TCU, ao explicitar tal entendimento, esclareceu que as exigências de habilitação adequar-se-ão a essa divisibilidade.

Finalmente, entendo não existir qualquer irregularidade em relação à exigência de critérios diferentes para a verificação da qualificação econômica de lotes diferentes, desde que para cada item exista a devida motivação.

Determinações

- Conheço da Representação e determino seu processamento;

- Determino a cautelar suspensão da Concorrência 01/2019, em virtude de disposições editalícias que afrontam normas contidas na Lei 8.666/93, bem como princípios regentes dos procedimentos licitatórios;

- Proceda-se à inclusão dos Srs. Luiz Francisconi Neto (Prefeito de Rolândia) e Paulo Rogério de Lima (Secretário de Compras, Licitações e Patrimônio) no rol de Interessados e à citação de tais agentes, por e-mail, para:

(a) no prazo de dois dias comprovar o atendimento da medida cautelar ora determinada;

(b) no prazo de quinze dias, havendo interesse, apresentar defesa/manifestação em relação aos apontamentos contidos na peça vestibular.

GCFAMG em 8 de março de 2019.

FERNANDO AUGUSTO MELLO GUIMARÃES

Relator

Conselheiro IVAN LELIS BONILHA

PROCESSO N.º: 261744/18

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ADELMO MARCIANIK, LAIRCE MARIA CANABARRO MARCINIAC, MARLUS DE OLIVEIRA, PARANAPREVIDÊNCIA, SUELY HASS
PROCURADOR/ADVOGADO: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MARCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHIANSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

ASSUNTO: REVISÃO DE PENSÃO

DESPACHO: 241/19

Deixo de acolher a providência solicitada no Parecer nº 182/19 -CGE (peça 27), considerando que os documentos juntados à peça 26 referem-se à benefício concedido em 1986, estando o ato consolidado pelo decurso do tempo.

Retorne à Coordenadoria de Gestão Estadual.

Publique-se.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 841562/18

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO CARLOS DO IVAÍ

INTERESSADO: ALEXANDRE MENDES DA SILVA, ANTONIO MARCOS GARCIA, JORGENIO SEBASTIÃO CAMACHO, LAURO PEREIRA GALLI, MARCOS APARECIDO RODRIGUES

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 283/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93 proposta pelos vereadores Antonio Marcos Garcia, Alexandre Mendes da Silva, Marcos Aparecido Rodrigues, Lauro Pereira Galli e Jorgenio Sebastião Camacho, mediante a qual notificaram supostas irregularidades no Pregão nº 44/2017.

Inicialmente, relataram que o atual Prefeito, Sr. José Luiz Santos, recebeu apoio do cidadão Valderci José da Silva durante a campanha eleitoral, o qual é morador da cidade de Nova Esperança e proprietário das Rádios de Nova Esperança e Paranavaí, conhecidas como "Rede de Rádio".

Narraram que 5 (cinco) meses após o início do mandato, iniciou-se licitação para contratação de empresa para serviços de assessoria de comunicação, sendo então contratada empresa pertencente a um dos filhos do Sr. Valderci José da Silva. Nada obstante, os representantes notificaram que os orçamentos para o certame foram fornecidos pelas empresas Rede de Rádios (CNPJ 08.997.916/0001-70) e RDR NEWS (CNPJ 22.939.064/0001-95), as quais pertencem a Otávio da Silva Neto e Arnon Cristhian Carminato e Silva, filhos do Sr. Valderci José da Silva. Sobre os orçamentos, argumentaram que há "indícios muito fortes no sentido de que, desde o início, a licitação teve o único intuito de que RDC NEWS fosse o vencedor, pois a mesma pessoa redigiu os dois orçamentos, preenchendo o valor da RDC com valor menor, o que de fato ocorreu no final do certame".

Ainda, notificaram os representantes que não há comprovação de que os serviços correspondentes ao Pregão nº 44/2017 foram efetivamente prestados, pois, a despeito de solicitações e requerimentos formulados pela Câmara, a municipalidade não apresentou qualquer comprovação.

Consta na inicial que "após o fim da vigência do contrato originado pela licitação em comento, a Câmara identificou pagamentos em favor da empresa Rede de rádios (a outra empresa que forneceu orçamento para a licitação, pertencente ao outro filho do Sr. Valderci)". Assim, concluiu que "ao terminar a vigência do contrato com a empresa RDR NEWS, o Município manteve pagamentos (ao que indica) em favor do Sr. Valderci, desta vez, através da contratação, através de dispensa de licitação, com a empresa Rede de Rádios[...]".

Por fim, sintetizaram os argumentos deduzidos na Representação afirmando que "há provas suficientes de que a licitação pregão presencial nº 44/2017 foi iniciada com dois orçamentos realizados pela mesma pessoa, bem como, encabeçados por duas empresas dos filhos do Sr. Valderci, que por sua vez esteve "ao lado do Prefeito" enquanto candidato. Uma das empresas de seus filhos foi vencedora do certame e, esgotado o saldo contratual, a outra foi contemplada com contrato através de dispensa de licitação. Além disso, há fortíssimas evidências de que os serviços constantes do pregão 44/2017 não foram realizados".

Diante do exposto, pugnam seja determinada liminarmente a suspensão de qualquer pagamento em favor de qualquer empresa ligada ao Sr. Valderci José da Silva, bem como sejam reconhecidos os vícios apontados, com a nulidade do PREGÃO PRESENCIAL nº 44/2017 e de todos os atos dele decorrentes. É o relatório.

2. O exame dos autos revela que a Representação deve ser recebida em sua íntegra, visto que preenche os requisitos do §1º do artigo 113 da Lei nº 8.666/93[1], bem como dos artigos 30[2] e 34[3] da Lei Orgânica deste Tribunal (Lei Complementar Estadual nº 113/2005) e dos artigos 275 e 276, caput e §1º[4], do Regimento Interno.

Há narrativa de possíveis falhas na aplicação da legislação regente das licitações relativa ao Município de São Carlos do Ivaí, além de possível violação a preceitos constitucionais. Deste modo, reputo prudente o recebimento da Representação para apurar os seguintes pontos:

- Possível ilegalidade/irregularidade/favorecimento na contratação de empresa pertencente ao Sr. Otávio da Silva Neto, haja vista ser filho do Sr. Valderci José da Silva, apoiador da campanha do atual Prefeito;
- Possível ilegalidade/irregularidade no fornecimento de 2 (dois) orçamentos oriundos do mesmo grupo empresarial;
- Se houve a efetiva prestação dos serviços referentes ao Pregão nº 44/2017;
- Possível contratação irregular da empresa Rede de Rádios (pertencente ao outro filho do Sr. Valderci, Sr. Arnon Cristhian Carminato e Silva), mediante dispensa de licitação;

Ressalto que a presente fase processual comporta apenas cognição superficial, não sendo possível se manifestar categoricamente pela insubsistência da peça inaugural, pois há necessidade de diversos esclarecimentos.

Deste modo, diante da possível ocorrência de ilegalidade, vale recordar que, em se tratando de juízo de admissibilidade, a existência de incertezas quanto à efetiva ocorrência dos fatos narrados na Representação não se resolve em favor da parte representada, mas sim do interesse público.

Em outras palavras, ao menos nesta fase processual incide o princípio do in dubio pro societate, motivo pelo qual reputo necessário o recebimento do expediente.

3. Em razão de todo o exposto, decido:

3.1. Receber o presente pedido como Representação da Lei nº 8.666/93;

3.2. Determinar a citação, por meio de ofício com Aviso de Recebimento (AR), das pessoas físicas e jurídicas abaixo elencadas para que, querendo, no prazo de 15 (quinze) dias contados da data da juntada do AR, conjunta ou separadamente apresentem suas defesas e prestem informações e documentos que possam elucidar os fatos descritos na exordial:

- Município de São Carlos do Ivaí;
- José Luiz dos Santos, Prefeito à época dos fatos;

3.3 Remeter os autos à Diretoria de Protocolo para expedir ofícios de citação às pessoas acima referidas, bem como para incluir na atuação, como "Representados", todas estas;

3.4 Após decorrido o prazo, encaminhem-se os autos, com ou sem manifestação dos representados, à Coordenadoria de Gestão Municipal e ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas.

Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA
 Conselheiro Relator

denunciar irregularidades ou ilegalidades de atos e fatos da administração pública direta, indireta ou fundacional estadual ou municipal.

Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO N.º: 796411/16

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JOÃO DO CAIUÁ

INTERESSADO: JOSÉ CARLOS DA SILVA MAIA

PROCURADOR/ADVOGADO:

ASSUNTO: ALERTA

DESPACHO: 291/19

Retorna o processo instruído com o Parecer n. 8/19 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE). Ao Ministério Público de Contas para manifestação.

Publique-se.

Curitiba, 1 de março de 2019.

IVAN LELIS BONILHA

Conselheiro Relator

Conselheiro JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

PROCESSO N.º: 217631/13

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA

INTERESSADO: CLÁUDIO REVELINO, DILZA DE FATIMA BERALDO, ELIENAI MIRANDA REVELINO, MUNICÍPIO DE JOAQUIM TÁVORA, PROVOPAR DE JOAQUIM TAVORA, SEBASTIÃO APARECIDO LOPES, WILLIAM RAMOS DOS SANTOS

PROCURADOR:

DESPACHO: 198/19

Retornem os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que esclareça qual foi o entendimento da unidade quanto ao item 2.2.2, a, Cód. 203 – A Análise dos gastos do acordo pactuado indica que houve terceirização indevida de serviços públicos por intermédio da entidade tomadora em função do elevado valor relativo de pagamentos a pessoas físicas, constante na Instrução 3062/14-DAT (peça 5), assim como especifique as restrições que foram consideradas sanadas e as que são passíveis de recomendação.

Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 42174/19

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE OURIZONA

INTERESSADO: JANILSON MARCOS DONASAN, MUNICÍPIO DE OURIZONA

PROCURADOR:

DESPACHO: 205/19

I. Em atendimento ao art. 485 do Regimento Interno, encaminhe-se o feito para manifestação da Coordenadoria de Gestão Municipal.

II. Após, ao Ministério Público junto ao Tribunal de Contas - MPJTC para emissão de parecer.

Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 795870/18

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MATINHOS

INTERESSADO: GOVERNANCABRASIL SA TECNOLOGIA E GESTAO EM SERVICOS, MUNICÍPIO DE MATINHOS, RUY HAUER REICHERT

PROCURADOR: TIAGO SANTOS BRAUN

DESPACHO: 210/19

Uma vez regularizada a representação da empresa GovernançaBrasil S/A Tecnologia e Gestão em Serviços (peça 46), entendo pela necessidade de remessa do expediente à Coordenadoria de Gestão Municipal para que promova análise preliminar do feito.

Após, retorne a este Gabinete para realização do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 28 de fevereiro de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL

Conselheiro Relator

PROCESSO N.º: 132980/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMAGO BORBA

INTERESSADO: ADRIANA MAZEPA DO PRADO

DESPACHO: 217/19

I. Trata-se de representação supostamente formulada por PFEFFER & MACHADO SEGURANÇA PRIVADA LTDA – ME em face do edital de Pregão Presencial nº 03/2019 realizado pelo Município de Telêmaco Borba objetivando a contratação do serviço de organização e produção de eventos para realização das festividades do aniversário do Município de Telêmaco Borba.

II. Alega, em síntese, que: (a) o objeto contratual deveria ter sido fracionado, considerando a previsão editalícia de que a vencedora deverá promover a segurança do evento, o que, segundo a representante, só poderia ser executado por empresa de segurança; (b) foi dada preferência à empresa que sagrou-se vencedora, já que seria a única capaz de cumprir as diversas exigências técnicas previstas no instrumento convocatório.

III. Tem-se, contudo, que não restou demonstrada a legitimidade para o oferecimento da presente. Veja-se, por exemplo, que a petição inicial sequer foi assinada pela representante, além de não constar a sua qualificação e não estar instruída com o respectivo ato constitutivo.

IV. Assim, preliminarmente à realização do juízo de admissibilidade do expediente, à

1. Art. 113. O controle das despesas decorrentes dos contratos e demais instrumentos regidos por esta Lei será feito pelo Tribunal de Contas competente, na forma da legislação pertinente, ficando os órgãos interessados da Administração responsáveis pela demonstração da legalidade e regularidade da despesa e execução, nos termos da Constituição e sem prejuízo do sistema de controle interno nela previsto.

§ 1º Qualquer licitante, contratado ou pessoa física ou jurídica poderá representar ao Tribunal de Contas ou aos órgãos integrantes do sistema de controle interno contra irregularidades na aplicação desta Lei, para os fins do disposto neste artigo.

2. Art. 30. O Tribunal deverá ser comunicado de quaisquer irregularidades ou ilegalidades, de atos e fatos da Administração Pública Direta e Indireta do Estado e de seus Municípios, nos termos constitucionais, através de denúncias e representações.

3. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

4. Art. 275. Qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato é parte legítima para

Diretoria de Protocolo para que oficie a parte representante para, no prazo de 15 (quinze) dias, apresentar a documentação hábil a comprovar a sua legitimidade, sob pena de não recebimento da Representação, nos termos do art. 276, §1º[1] do Regimento Interno.

V. Após o decurso do prazo, retornem os autos.

Curitiba, 7 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 135033/19

ASSUNTO: DENÚNCIA

ENTIDADE: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05

DESPACHO: 222/19

Trata-se de Denúncia formulada em face de Município deste Estado em que se alega, em apertada síntese, a ocorrência de irregularidades na contratação de serviços médicos, sobretudo diante da existência de concurso público em aberto, com profissionais aprovados aguardando a respectiva nomeação.

Preliminarmente ao exercício do juízo de admissibilidade, encaminhem-se à Diretoria de Protocolo para expedição de ofício à parte Denunciante a fim de que, no prazo de 15 (quinze) dias, sob pena de não conhecimento, apresente cópia do documento de identificação, ou outro que comprove a sua legitimidade, e, se possível, apresente documentação hábil a demonstrar indícios mínimos que justifiquem o recebimento da presente Denúncia, tudo nos termos dos arts. 31[1], 34[2], caput e parágrafo único, da Lei Complementar Estadual nº 113/2005, e art. 276, § 1º[3], do Regimento Interno deste Tribunal.

Após o decurso do prazo, retornem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 7 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 31. A denúncia poderá ser oferecida por qualquer cidadão, partido político, associação ou sindicato.

2. Art. 34. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

Parágrafo único. O denunciante deverá fornecer identificação e dados de onde poderá ser encontrado.

3. Art. 276. A denúncia será dirigida ao Presidente do Tribunal, não sendo conhecida denúncia anônima ou insubsistente.

§ 1º O denunciante deverá anexar cópia de documento que comprove a sua legitimidade, fornecer os dados de onde poderá ser encontrado, expor com clareza os fatos e anexar, quando possível, documentação comprobatória.

PROCESSO Nº: 124732/19

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE SANTA MARIA DO OESTE

INTERESSADO: ARIVAL GONCALVES FERREIRA, ARLETE LATZUK PENNA, JOAO ALEX DAMIAO, JOSE VALDIVINO GOMES

DESPACHO: 229/19

Trata-se de Representação proposta pelos vereadores Arlete Latzuk Penna, Arival Gonçalves Ferreira, João Alex Damião e José Valdivino Gomes, mediante a qual noticiam supostas irregularidades no quadro de pessoal da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste.

Aduzem, em apertada síntese, que a Presidente da mencionada Casa Legislativa apresentou o Projeto de Lei nº 10/2018, que tratava dos cargos, carreiras e sistema de remuneração dos respectivos servidores, no qual, nas palavras dos representantes, houve a iniciativa de criação de cargos[1] que não seriam necessários à Câmara [...].

Sustentam que o que chamou a atenção destes vereadores, os quais propuseram emenda a fim de não permitir a criação de cargos e de por conseguinte discutir os valores referendados no projeto, são justamente os valores dos salários propostos para cargos em comissão. Em sendo que a própria câmara já possui servidores concursados e que inclusive alguns são cargos de 20 (vinte) horas, estão recebendo gratificações por dedicação exclusiva e pela gama de atuação da casa de leis não seriam necessárias estas nomeações, inclusive, onerando o orçamento público, situação que, segundo os representantes, não foi objeto de estudo quanto ao seu impacto contábil e orçamentário.

Ainda, alega-se que o cargo de assessor legislativo (criado a partir do mencionado projeto) estaria infringindo as atribuições do assessor jurídico da câmara devidamente concursado, o qual praticamente ficaria sem atuação, pois suas obrigações enquanto pareceres, estudos, assessoria a mesa é de competência do concursado.

No mais, além de questionarem o custo da criação de tais cargos (e a sua necessidade), informam que o contador da casa, concursado, o qual recebe inclusive gratificação por dedicação exclusiva, desempenha função em outra entidade pública, estando devidamente contratado em acúmulo de cargo, estando como contador responsável pelo Consórcio de Saúde Paraná Centro, inclusive recebendo por compra direta, um importe de R\$ 38.500,00 (trinta e oito mil e quinhentos reais) no ano de 2018, conforme retirado do portal da transparência da entidade, e que não conseguiram acessar o Portal da Transparência da Casa Legislativa para confirmar tal duplicidade de fontes remuneratórias.

A inicial veio acompanhada de documentos.

É o que cabia relatar.

De análise das alegações apresentadas, entendo que, por ora, não há elementos suficientes para realizar o juízo de admissibilidade do feito.

Deste modo, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimação, mediante ofício, da Câmara Municipal de Santa Maria do Oeste, na pessoa de seu representante legal, e do Sr. Leandro Carlos Boska, para que se manifestem, no prazo de 15 (quinze) dias, sobre os fatos noticiados na petição inicial, bem como para que juntem aos autos toda documentação que entenderem necessária à elucidação

dos fatos.

Após, regressem os autos para o exercício do juízo de admissibilidade.

Curitiba, 8 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Conforme consta do projeto apresentado, foi proposta a criação dos cargos de Assessor Legislativo, Assessor de Gabinete e Assessor Parlamentar.

PROCESSO Nº: 775663/17

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO: 233/19

Tratam os autos acerca de Projeto de Resolução que objetiva a regulamentação dos procedimentos para encaminhamento dos dados e documentos referentes ao acompanhamento da execução e à prestação de contas das transferências voluntárias estaduais e municipais, o qual foi instaurado em decorrência do Ofício nº 29/2017-COFIT apresentado à Presidência desta Casa pela então Coordenadoria de Fiscalização de Transferências e Contratos (peça 2).

À época, na qualidade de Presidente, acolhi o referido requerimento, determinei sua atuação como Projeto de Resolução, conforme prevê o art. 188, §2º[1], do Regimento Interno, e designei o Conselheiro Nestor Baptista para figurar como Relator, a teor do disposto no art. 16, LV[2], do mesmo diploma normativo (Despacho nº 5771/2017-GP, peça 9).

Após a tramitação do expediente pelas unidades técnicas, houve alteração da Administração deste Tribunal, tendo sido eleito como Presidente o Conselheiro Nestor Baptista, o que levou o feito a ser a mim redistribuído (art. 338-A, III[3], do Regimento Interno).

Embora inexistisse disposição normativa específica, entendo que a presente situação se mostra conflituosa, considerando que este processo foi de minha iniciativa, na condição de então Presidente da Casa, e agora passou a ser de minha relatoria.

Não bastasse, relembro que o Regimento Interno determina que a relatoria de Projetos de Resolução deve ser designada pela Presidência, o que poderia eventualmente afastar a competência deste Conselheiro para relatar o presente mediante nova designação pela atual Presidência desta Casa.

Acrescente-se, ainda, que a previsão regimental sobre os projetos de resolução serem de iniciativa exclusiva do Presidente do Tribunal recomenda a manifestação do atual gestor acerca do interesse na continuidade da tramitação do feito.

Diante do exposto, solicito à Presidência desta Casa que se manifeste sobre:

i. o interesse na continuidade da tramitação deste processo, considerando que Projetos de Resolução são de iniciativa exclusiva do Presidente; e

ii. acaso entenda na continuidade da tramitação, solicito que se manifeste sobre eventual incompatibilidade minha para atuar como relator do feito, tendo em vista que a instauração do presente Projeto de Resolução foi de minha iniciativa quando ainda estava na Presidência da Casa, sem olvidar, também, que cabe ao Presidente a designação do respectivo relator desta espécie processual, o que eventualmente poderia ensejar a designação de novo relator pela atual gestão.

Curitiba, 8 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

[...]

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LV - designar Relator para os incidentes de prejudgado e de projeto de Resolução.

3. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

PROCESSO Nº: 295831/17

ASSUNTO: PROJETO DE RESOLUÇÃO

ENTIDADE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

INTERESSADO: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ

DESPACHO: 234/19

Tratam os autos acerca de Projeto de Resolução referente à instituição e regulamentação de Termo de Ajustamento de Conduta a ser aplicável aos servidores deste Tribunal de Contas, o qual foi instaurado em decorrência de requerimento apresentado à Presidência desta Casa pelo então Corregedor-Geral, Conselheiro Fábio de Souza Camargo (Ofício nº 10/17-GCG, peça 2).

À época, na qualidade de Presidente, acolhi o referido requerimento, determinei sua atuação como Projeto de Resolução, conforme prevê o art. 188, §2º[1], do Regimento Interno, e designei o Conselheiro Nestor Baptista para figurar como Relator, a teor do disposto no art. 16, LV[2], do mesmo diploma normativo (Despacho nº 2135/2017-GP, peça 5).

Após a tramitação do expediente pelas unidades técnicas, houve alteração da Administração deste Tribunal, tendo sido eleito como Presidente o Conselheiro Nestor Baptista, o que levou o feito a ser a mim redistribuído (art. 338-A, III[3], do Regimento Interno).

Embora inexistisse disposição normativa específica, entendo que a presente situação se mostra conflituosa, considerando que este processo foi de minha iniciativa, na condição de então Presidente da Casa, e agora passou a ser de minha relatoria.

Não bastasse, relembro que o Regimento Interno determina que a relatoria de Projetos de Resolução deve ser designada pela Presidência, o que poderia eventualmente afastar a competência deste Conselheiro para relatar o presente mediante nova designação pela atual Presidência desta Casa.

Acrescente-se, ainda, que algumas situações recomendam a manifestação do atual gestor acerca do interesse na continuidade da tramitação do feito, considerando a previsão regimental já mencionada de que a iniciativa de projetos de resolução é exclusiva do Presidente do Tribunal, além do fato de que a Lei Estadual nº 19.573/18 (Estatuto dos Servidores do Tribunal de Contas do Estado do Paraná) passou a prever que o Termo de Ajustamento de Conduta será disciplinado por ato normativo

do Presidente, dispensando, portanto, a edição de Resolução. Destaco que durante o trâmite processual foi levantada esta questão relacionada à competência para edição do ato normativo, e eu, ainda na qualidade de Presidente, decidi pela encampação do presente Projeto e pelo retorno do feito ao então Relator para dar regular prosseguimento ao feito, razão pela qual entendo prudente que o atual Presidente também diga a respeito.

Diante do exposto, solicito à Presidência desta Casa que se manifeste sobre:

- iii. o interesse na continuidade da tramitação deste processo, considerando que Projetos de Resolução são de iniciativa exclusiva do Presidente, além do fato de que a disciplina da matéria aqui versada, a partir da edição da Lei Estadual nº 19.573/18, é de competência do próprio do Presente, dispensando a edição de Resolução; e
- iv. acaso entenda pela continuidade da tramitação, solicito que se manifeste sobre eventual incompatibilidade minha para atuar como relator do feito, tendo em vista que a instauração do presente Projeto de Resolução foi de minha iniciativa quando ainda estava na Presidência da Casa, sem olvidar, também, que cabe ao Presidente a designação do respectivo relator desta espécie processual, o que eventualmente poderia ensejar a designação de novo relator pela atual gestão.

Curitiba, 8 de março de 2019.

JOSÉ DURVAL MATTOS DO AMARAL
Conselheiro Relator

1. Art. 188. Resolução é o ato pelo qual o Tribunal Pleno institui ou altera o Regimento Interno, edita normas complementares relativas à estrutura, competência, atribuições e funcionamento de órgãos do Tribunal ou, ainda, trata de outras matérias que, a seu critério, deverão revestir esta forma.

[...]

§ 2º A iniciativa do projeto será exclusiva do Presidente, por ofício ou a requerimento dos demais Conselheiros, devendo conter, em qualquer caso, suas justificativas.

2. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

LV - designar Relator para os incidentes de prejudgado e de projeto de Resolução.

3. Art. 338-A. Não haverá distribuição:

III - ao Conselheiro eleito Presidente do Tribunal, a partir da eleição e durante o período do mandato, assumindo, quando deixar o cargo, os processos distribuídos ao seu sucessor.

Conselheiro FABIO DE SOUZA CAMARGO

PROCESSO Nº: 193148/16

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

INTERESSADO: AFFONSO PORTUGAL GUIMARAES, GILMAR ANTONIO

COLTRO, KARL HORST HEINRICH, MUNICÍPIO DE CAMPO LARGO

ADVOGADO/PROCURADOR KARL HORST HEINRICH

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DO PREFEITO MUNICIPAL

DESPACHO: 252/19

Defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo senhor Gilmar Antônio Coltro (peça 73), por mais 15 (quinze) dias, na forma do art. 389, parágrafo único, do Regimento Interno.

À Diretoria de Protocolo para controle do prazo.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 29410/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA

INTERESSADO: EVERTON JOSE PANEGADA, JOSÉ DA SILVA COELHO NETO,

KURICA AMBIENTAL S/A, MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DA PLATINA, ROGERIO

FERNANDES OLIVEIRA, SANETRAM - SANEAMENTO AMBIENTAL S/A

ADVOGADO/PROCURADOR AUGUSTO DE OLIVEIRA BENIVENE, BRUNA LÍCIA

PEREIRA MARCHESI, CLOVIS ALBERTO BERTOLINI DE PINHO, DANIEL

PACHECO RIBAS BEATRIZ, ELISANGELA MARCELI AREANO ARDUIN, ERICA

MIRANDA DOS SANTOS REQUI, FERNANDO CEZAR VERNALHA GUIMARAES,

HELEN MONICA ESTEVES MARCANTE, KAMAI Figueiredo ARRUDA

BACELAR DA SILVA, LUIZ FERNANDO CASAGRANDE PEREIRA, MARIANA

COSTA GUIMARAES, NATALIA BORTOLUZZI BALZAN, PEDRO HENRIQUE

BRAZ DE VITA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 253/19

Retornam os autos após a instrução da Coordenadoria de Gestão Municipal (peça 60) e do parecer do Ministério Público de Contas (peça 61).

Ocorre que consta pendente o pedido de intervenção no feito da Paranaverde (peças 46 a 59), pendente de deliberação.

Considerando que a empresa se sagrou vencedora do certame ora em discussão e pode ser afetada por eventual decisão deste Tribunal de Contas, entendendo pertinente sua inclusão no feito.

Assim, sigam os autos à Diretoria de Protocolo, para autuar a Paranaverde Ltda. ME. como interessada e seus advogados constantes da procuração juntada (peça 47).

Atendida a determinação, remetam-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal e, após, ao Ministério Público de Contas, para que complementem suas manifestações unicamente em relação ao disposto pela Paranaverde.

Após, retornem.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 441650/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE

INTERESSADO: CONSTRUTORA LONGUINI LTDA - EPP, GUSTAVO

MAGRINELLI SOUZA DUARES, JOAO PAULO VIEIRA, LUIZ ANTONIO KRAUSS,

MUNICÍPIO DE TUNEIRAS DO OESTE, TAKETOSHI SAKURADA

ADVOGADO/PROCURADOR JACSON RODRIGO FERREIRA, JOSE ALBERTO

BONFIM CORREIA, JOSE DAS GRACAS DE SOUZA DURAES, JOSE PENTO

NETO, NATANI CECCON MARTINS

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 254/19

Retornam os autos de Tomada de Contas Extraordinária, decorrente de

Comunicação de Irregularidade formulada pela então Coordenadoria de Fiscalização de Obras Públicas, na qual notícia supostas irregularidades verificadas no Município de Tuneiras do Oeste por ocasião da fiscalização realizada em cumprimento ao Plano Anual de Fiscalização de 2017.

O Ministério Público de Contas opinou (peça 92) pela intimação do Município de Tuneiras do Oeste e de seu Prefeito, a fim de que apresentem a documentação abaixo descrita, requisitada à peça 33 e ratificada à peça 35:

- a comprovação de que a Administração municipal aplicou as sanções administrativas ao contratado em razão do inadimplemento contratual, caso a execução dos serviços ainda pendentes tenha ocorrido em desconformidade às especificações técnicas;
- a demonstração de que os serviços não executados e os diversos que ainda não foram incluídos em medições sejam feitos dentro das especificações técnicas, observando o prazo contratual e a formalização de aditivos, caso necessários;
- a última medição acumulada de cada contrato e a identificação do fiscal e gestor do contrato;
- extratos dos pagamentos (empenhos e liquidações) por contrato;
- termos aditivos de prazo e valor, inclusive os de supressão de serviços, se for o caso;
- termos de recebimento provisórios e definitivos, por contrato;
- ensaios de controle de qualidade e execução, promovidos pela contratante e utilizados pela fiscalização, para fins de aceitação dos serviços medidos e pagos após a fiscalização do Tribunal;
- registros fotográficos das adequações promovidas.

Considerando o exposto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para intimar o Município de Tuneiras do Oeste, e o senhor Taketoshi Sakurada, para que apresentem a documentação requerida.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

PROCESSO Nº: 9710/19

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE CAFELÂNDIA

INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE NOVA AURORA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 257/19

Tratam os autos da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual aduz que o Controle Interno da Câmara Municipal de Cafelândia "não está estruturado adequadamente para o desempenho de suas atribuições, possibilitando a ocorrência de falhas e ilícitos na gestão", deixando de atender orientação deste Tribunal de Contas.

Em suma, a diretoria que não estaria sendo seguida seria a de que o cargo de Controlador Interno deve ser ocupado por servidor efetivo, pois o art. 15 da Lei nº 837/2008 estabeleceria a livre nomeação e exoneração[1].

A citada lei regra todo o controle interno municipal, tanto do Poder Legislativo quanto do Poder Executivo. Tanto que está tramitando, sob minha relatoria, o Processo nº 9648/19 em relação ao Poder Executivo.

Assim, para decisão conjunta e una, sigam os autos à Diretoria de Protocolo para apensar os presentes autos ao Processo nº 9648/19, que deverá tramitar como principal, autuando todas as partes destes autos no principal.

Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2019.

FABIO CAMARGO

Conselheiro

1. Art. 15. O cargo de CONTROLADOR GERAL do Município terá a natureza de cargo comissionado, criado no Plano de Cargos e Salários em nível de Secretária, de livre nomeação e exoneração pelo Prefeito Municipal.

PROCESSO Nº: 22149/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CAMPO BONITO, PROMOTORIA DE JUSTIÇA

DA COMARCA DE GUARANIÁCU

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 260/19

Tratam os autos da Representação formulada pelo Ministério Público do Estado do Paraná, por meio do qual aduz que o Controle Interno do Município de Campo Bonito "não está estruturado adequadamente para o desempenho de suas atribuições, possibilitando a ocorrência de falhas e ilícitos na gestão da Municipalidade", deixando de atender orientação deste Tribunal de Contas.

Em suma, as falhas seriam "(I) ausência de adequado quadro de servidores para atender as necessidades do órgão; (II) a legislação sobre o tema não prevê a impossibilidade de o Controlador Interno ser afastado de suas funções antes do encerramento do mandato ou do período para o qual foi designado, exceto na hipótese de cometimento de ato irregular que, mediante apuração em processo administrativo, assim justifique; (III) falta de estrutura física e equipamentos (IV) as normas que regulamentam a Controladoria Interna não preveem prazo para o exercício da função de Controlador-Geral, nos termos do acordo 265/2008 do Tribunal Pleno-TCE/PR".

Instada a se manifestar previamente, a municipalidade acostou documentação comprovando o encaminhamento de projeto de lei para adequar a norma vigente, prevendo mandato coincidente com a execução do Plano Plurianual e a impossibilidade de desligamento da função, excedo na hipótese de cometimento de ato irregular apurado em processo administrativo (peça 17).

Portanto, a municipalidade comprovou que pretende sanar parte das falhas apontadas pelo Ministério Público Estadual. Ocorre que outros pontos da representação não restaram esclarecidos nem justificados (itens I e III).

Assim, recebo a presente Representação para, além de averiguar se a lei municipal foi alterada, verificar a "(I) ausência de adequado quadro de servidores para atender as necessidades do órgão" e a "(III) falta de estrutura física e equipamentos".

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para AUTUAR e CITAR, por ofício, o Município de Campo Bonito e o senhor Antônio Carlos Dominiak, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, contados da juntada do aviso de recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto aos elementos desta Representação.

Após o transcurso do prazo, retornem.
Publique-se.
Curitiba, 8 de março de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

PROCESSO Nº: 130244/19
ORIGEM: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ
INTERESSADO: DEPARTAMENTO DE ESTRADAS DE RODAGEM DO ESTADO DO PARANÁ, JOAO ALFREDO ZAMPIERI
ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE
DESPACHO: 262/19

A 4ª Inspeção de Controle Externo apresentou Comunicação de Irregularidade, noticiando supostas irregularidades no Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, sendo: i) Superavaliação de ativos, conta obras em andamento com saldo em 31/10/2018 de R\$ 2.694.222.657,57; ii) Desincorporação de bens móveis por extravio (Processo Administrativo de Sindicância nº 13.827.595-7 - DER) sem a identificação dos responsáveis que deram causa ao dano (R\$ 1.290.176,72 no exercício de 2016); iii) Elevação desproporcional do valor do passivo, conta "PIS/PASEP a Recolher" com aumento da dívida em R\$ 2.961.830,154 de janeiro de 2016 a outubro de 2018; iv) Controle ineficiente das despesas com manutenção de veículos e máquinas (processos de pagamentos à JMK Serviços Ltda); e v) Classificação de bens móveis em contas contábeis segregadas (conforme suas características) sem a adequada avaliação de seus reais valores e baixa do montante de R\$ 1.376.596,40 da conta "bens móveis consolidação" sem o devido procedimento administrativo.

Considerando a presença de indícios de dano ao erário e de infração à norma legal, com fundamento no art. 262, § 2º c/c o art. 269 do Regimento Interno[1], determino a conversão do feito em Tomada de Contas Extraordinária e a CITACÃO, por meio de ofício, dos interessados abaixo indicados para que, no prazo de 15 (quinze) dias contado da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa quanto às irregularidades noticiadas:

- Nelson Leal Junior;
 - Paulo Montes Luz;
 - Elbio Gonçalves Maich;
 - Luiz Fernando Reis de Macedo;
 - Silvana Bastos Stumm;
 - Paulo Tadeu Dziedricki;
 - Walmir da Silva;
 - Departamento de Estradas de Rodagem do Estado do Paraná, na pessoa de seu representante legal.
- Publique-se.
Curitiba, 8 de março de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 262. No curso de fiscalização, se verificado ato ou procedimento de que possa resultar dano ao erário ou irregularidade, o dirigente da unidade técnica comunicará ao Presidente ou ao respectivo Superintendente, conforme área de atuação, com instrução conclusiva e mediante requerimento protocolado, com suporte em elementos concretos e convincentes, sob pena de responsabilização.

(...)
§ 2º O Relator poderá fundamentadamente determinar o arquivamento do feito, mediante apreciação do Tribunal Pleno, ou o seu processamento como Tomada de Contas Extraordinária, por meio de decisão monocrática.

Art. 269. Se configurada a ocorrência de desfalque, desvio de bens ou outra irregularidade de que resulte dano ao erário, o Relator ordenará, desde logo, a conversão do processo em tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 57104/19
ORIGEM: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
INTERESSADO: ART. 33 DA LEI COMPLEMENTAR Nº 113/05
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 265/19

I. RELATÓRIO

Tratam os autos de Denúncia apresentada pelo senhor Benedito Silva Junior, noticiando irregularidade por suposta omissão do Município de Lupionópolis em nomear candidato aprovado em concurso para o cargo de Cirurgião-Dentista para o Programa Saúde Bucal, mesmo restando vago o cargo pretendido. Instado a se manifestar preliminarmente, diante da ausência de elementos para subsidiar o recebimento do feito, a municipalidade esclareceu que o concurso está vigente até 21/8/2019, podendo ser prorrogado por mais dois anos. Que o cargo para o qual o concurso foi elaborado, foi de Cirurgião Dentista com carga horária de 40 horas semanais, enquanto que o cargo cago por aposentadoria seria de 20 horas semanais.

Nesse sentido, como já possui outro cirurgião dentista, entende que não há necessidade de contratação no momento, ainda mais considerando o gasto com pessoal em que se encontra o município.
É o relatório.

II. FUNDAMENTAÇÃO

Deixo de receber a presente Denúncia, pois ao contrário do que afirma o denunciante, não houve preferência na nomeação entre os aprovados no concurso a justificar atuação deste Tribunal de Contas.

Primeiro porque ninguém foi nomeado e, segundo porque o prazo para a nomeação ainda está vigente, uma vez que o prazo do concurso está vigente e pode ser prorrogado.

Por outro lado, há servidor efetivo exercendo as funções de Cirurgião Dentista, o que comprova que a área em destaque não está sem atendimento municipal. Portanto, resta a este Relator o não recebimento do feito.

III. DECISÃO

Diante do exposto, deixo de receber a presente Denúncia, com fundamento no art. 32, XII, c/c o art. 276, §3º, ambos do Regimento Interno[1]. Remetam-se os autos ao Ministério Público de Contas para ciência.

Na seqüência, os autos devem retornar para comunicação da decisão ao Tribunal Pleno, em conformidade com o art. 436, parágrafo único, IV, do Regimento Interno. Decorrido o prazo recursal sem manifestação de interessados, fica determinado o

encerramento do processo, nos termos do art. 398, §2º, e o arquivamento dos autos na Diretoria de Protocolo, com fulcro no art. 168, VII, todos do Regimento Interno[2].
Publique-se.
Curitiba, 8 de março de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 32. Como Relator, compete ao Conselheiro: (...)

XII - exercer o juízo de admissibilidade, presidir a instrução, relatar e adotar as medidas necessárias, inclusive de natureza cautelar, nos processos de denúncia e representação, bem como na hipótese do art. 113, § 1º, da Lei nº 8.666/1993, e nas comunicações originárias da Ouvidoria;

[...]

Art. 276. (...)

§ 3º Protocolada e autuada, a denúncia será distribuída ao Conselheiro Relator para o exercício do juízo de admissibilidade;

2. Art. 398 (...)

§ 2º O relator poderá determinar o encerramento do processo, em sede de admissibilidade, nas hipóteses previstas regimentalmente.

[...]

Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo: (...)

VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

PROCESSO Nº: 977595/15
ORIGEM: MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
INTERESSADO: BENEDITO JOSE PUIPO, DEJAIR VALERIO, MARCELO RUIZ RIBEIRO, MUNICÍPIO DE JANDAIA DO SUL
ADVOGADO/PROCURADOR EDIVAL MORADOR, EIDINALVA DA SILVEIRA MORADOR, LUCIO RICARDO FERRARI RUIZ, RENATA TOLEDO DA CUNHA
ASSUNTO: DENÚNCIA
DESPACHO: 266/19

Tratam os autos da denúncia formulada por Marcelo Ruiz Ribeiro, servidor público efetivo do Município de Jandaia do Sul, no qual noticiou a este Tribunal suposto desvio de função no cargo de Tesoureiro daquele Município.

Após julgamento do feito, no Acórdão nº 1.229/2018 do Tribunal Pleno, restou recomendado "ao Município de Jandaia do Sul o encaminhamento de projeto de lei ao Poder Legislativo do Município de Jandaia do Sul, contendo a descrição das atribuições, as remunerações correspondentes e os requisitos de qualificação técnica exigidos para o exercício dos cargos efetivos, funções de confiança e de cargos em comissão, distinguindo claramente as Funções de Confiança, ocupáveis exclusivamente por titulares de cargos efetivos, das atribuições dos Cargos em Comissão, nos termos do art. 37, incisos II e V, e do art. 39, § 1º da Constituição Federal".

A Coordenadoria de Monitoramento e Execuções registrou a recomendação e o processo foi arquivado (peça 46).

No entanto, o denunciante retornou aos autos aduzindo que a municipalidade não praticou os atos necessários para atender ao recomendado por este Tribunal de Contas (peça 48).

Assim, previamente, determinei que o Município de Jandaia do Sul deveria esclarecer qual as medidas foram adotadas ou justificar o não atendimento à recomendação deste Tribunal de Contas. Porém, a municipalidade deixou de prestar as informações (peça 55).

Considerando que aparentemente não atendeu a recomendação e ainda, deixou de prestar informações a este Tribunal de Contas quando requisitado, em conformidade com o 278, §3º do Regimento Interno[1], determino a conversão da presente Denúncia em Tomada de Contas Extraordinária.

Portanto, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:

I - Alterar a atuação, a fim de que o presente processo passe a tramitar como Tomada de Contas Extraordinária;

II - INCLUIR no campo interessados, excluindo os demais e seus representantes:

- Município de Jandaia do Sul;
- Benedito José Pupio;
- Marcelo Ruiz Ribeiro.

III - CITAR, por ofício, o Município de Jandaia do Sul e o senhor Benedito José Pupio, para que, no prazo de 15 (quinze) dias contados da juntada do Aviso de Recebimento (AR) aos autos, apresentem defesa.

Publique-se.
Curitiba, 8 de março de 2019.
FABIO CAMARGO
Conselheiro

1. Art. 278. A denúncia e representação tramitarão em regime de urgência, devendo: (...)

§ 3º O Conselheiro Relator poderá converter a denúncia e a representação em processo de tomada de contas extraordinária.

PROCESSO Nº: 218707/12
ORIGEM: SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR
INTERESSADO: ALÍPIO SANTOS LEAL NETO, ASSOCIACAO INSTITUCIONAL DOS TRABALHADORES DA AGRICULTURA FAMILIAR DE RESERVA - PR ASSINTRAF, CARLOS CESAR DA SILVA, ELIAS MATTOS DE LIMA, SECRETARIA DE ESTADO DA CIENCIA, TECNOLOGIA E ENSINO SUPERIOR, SÉRGIO DE JESUS VIEIRA
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
DESPACHO: 267/19

Considerando o contido na Instrução n.º 69/17 (peça 53) da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer n.º 8/19 (peça 56) do Ministério Público de Contas, autorizo a baixa de responsabilidade pecuniária de Elias Mattos de Lima em relação ao item II do Acórdão n.º 2.023/16 – Segunda Câmara (peça 43), conforme disposto no art. 514, § 2º, do Regimento Interno[1].

Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para emissão da Certidão de Quitação de Débito e registro.

Emitada a certidão quitação de débito e realizados os registros pertinentes, com fundamento no art. 398, §§ 1º e 4º do Regimento Interno[2], determino o encerramento deste processo e o encaminhamento à Diretoria de Protocolo para arquivamento nos termos do art. 168, VII, do Regimento Interno[3].
Publique-se.

Curitiba, 8 de março de 2019.
 FABIO CAMARGO
 Conselheiro

1. Art. 514. Comprovado o recolhimento integral e/ou adimplidas as obrigações de fazer ou não fazer, o Tribunal expedirá a certidão de quitação do débito, da obrigação ou da multa, com a consequente baixa de responsabilidade.

(...)
 § 2º Nas hipóteses dos incisos I a III, do art. 499, será expedida a certidão de quitação de débito mediante autorização do Relator, através de despacho, com base na informação prestada pela Coordenadoria de Monitoramento e Execuções.

2. Art. 398. Todos os processos autuados no Tribunal permanecerão no sistema, segundo as regras de gestão documental para a sua guarda e disponibilização.

§ 1º Proferida a decisão monocrática ou do órgão colegiado, com o respectivo trânsito em julgado e certificado seu integral cumprimento, o processo será encerrado, mediante despacho do relator.

(...)

§ 4º Os processos julgados regulares com ressalvas, ou contendo determinações e recomendações, após as devidas anotações e cumprimento das eventuais comunicações, serão encerrados, mediante despacho do Relator.

3. Art. 168. Compete à Diretoria de Protocolo:

(...)
 VII - arquivar e fazer o controle da temporalidade dos documentos e processos, procedendo à eliminação dos mesmos, na forma da lei e segundo ato normativo próprio;

Conselheiro IVENS ZSCHOERPER LINHARES

PROCESSO Nº: 811500/16

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

ENTIDADE: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: NEIDE MARIA DA SILVA CONGIO, RAFAEL IATAURO, REINHOLD STEPHANES

PROCURADOR: ANA PAULA KUCANIZ, ANDREA CRISTINE ARCEGO, ANDREIA BRIZOLA DE OLIVEIRA FURINI, ANNA PAULA DO ROCIO OYA DOS SANTOS, CAROLINE FANTIN MARSARO, DANIELA DOS SANTOS TAVARES, FABIANO JORGE STAINZACK, GISELLE PASCUAL PONCE BEVERVANSO, HELOYSE CONTADOR ROCHA MAZIERO JAKIEMIV, ISABELLE GIONÉDIS GULIN, ISAC TEIXEIRA DE LIMA, IURI FERRARI COCICOV, JACSON LUIZ PINTO, JANAINA DE ASSIS, JOÃO PAULO OPUSZKA MACHADO, LUCIANA DE OLIVEIRA FELIX BORGES, LUCIANO LORUSSO MIRANDA, MÁRCIO PINTO, MICHELE CORREA, PATRICIA KAVETSKI SABADIN, RAFAEL AUGUSTO CASSOU, RAFAEL FORNECK BAHENSE GOMES, RENATA GUERREIRO BASTOS DE OLIVEIRA, RITA DE CASSIA RIBAS TAQUES, SHEILA FOGAÇA DE SOUZA, SUZANE MARIE ZAWADZKI, WELLINGTON NEVES SALMAZO

RELATOR: IVENS ZSCHOERPER LINHARES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA Nº: 25/19

Tendo em conta que os pareceres da Coordenadoria de Gestão Estadual, nº 219/19, e do Ministério Público de Contas, nº 122/19, são pela legalidade do ato, nos termos do artigo 428, II, do Regimento Interno, com fulcro no art. 298, inciso II do Regimento Interno, determino o registro da Resolução nº 6779/2016, de 31/08/2016, publicada no D.O. nº 9781, em 14/09/2016.

Após o trânsito em julgado, remetam-se os à Diretoria de Protocolo para o encerramento do processo, nos termos do art. 398, § 1º e art. 168, VII do Regimento Interno.

Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 341638/14

ORIGEM: MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN

INTERESSADO: ARLETE APARECIDA GRANDO VOLSKI, ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DOS EXCEPCIONAIS DE PAULO FRONTIN, JAMIL PECH, MUNICÍPIO DE PAULO FRONTIN, STEFANO CELSO RETCHESKI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA

DESPACHO: 271/19

1. Trata-se de processo de prestação de contas de transferência voluntária celebrada entre o Município de Paulo Frontin e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paulo Frontin, no valor de R\$ 49.560,80 (quarenta e nove mil, quinhentos e sessenta reais e oitenta centavos), por meio do Termo de Convênio nº 001/2013, registrado no Sistema Integrado de Transferências (SIT) sob nº 16.536, com vigência de 01/03/2013 a 31/12/2013, tendo por objeto "o repasse de recursos financeiros com intuito de auxiliar a referida instituição na manutenção e despesas gerais da mesma, necessárias ao bom funcionamento da entidade".

Compulsando os autos e o SIT é possível verificar a execução de despesas com descrição "pensão alimentícia", pagas com recursos do convênio e comprovadas mediante recibo, as quais não estão em consonância com o plano de trabalho aprovado e o objeto do convênio:

Beneficiário	Comprovação	Data de pagamento	VALOR
1128454 MATILDE KONFIDERA	Recibo	31/01/2013	R\$ 143,00
1128478 MATILDE KONIFERA	Recibo	28/02/2013	R\$ 143,00
1128924 MATILDE KONFIDERA	Recibo	15/04/2013	R\$ 150,00
1134380 MATILDE KONIFERA	Recibo	14/05/2013	R\$ 150,00
1135057 MATILDE KONIFERA	Recibo	18/06/2013	R\$ 150,00
1167281 MATILDE KONFIDERA	Recibo	16/07/2013	R\$ 150,00
1180829 MATILDE KNIFIDERA	Folha Pagamento/Holerite	21/08/2013	R\$ 150,00
1278093 MATILDE KONIFERA	Recibo	26/09/2013	R\$ 150,00
1278285 MATILDE KONIFERA	Recibo	16/10/2013	R\$ 150,00
1436398 MATILDE KONFIDERA	Recibo	11/11/2013	R\$ 150,00
1448106 MATILDE KONFIDERA	Recibo	16/12/2013	R\$ 150,00
1448403 MATILDE KONFIDERA	Recibo	26/12/2013	R\$ 150,00
		TOTAL	R\$ 1786,00

2. Desse modo, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que sejam intimados o Município de Paulo Frontin e a Associação de Pais e Amigos dos Excepcionais de Paulo Frontin, para que apresentem defesa, no prazo de 15 (quinze) dias.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 66008/05

ORIGEM: PARANAPREVIDÊNCIA

INTERESSADO: ALFREDO FERNANDES, PARANAPREVIDÊNCIA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 272/19

1. Tratam os autos de exame da legalidade do ato de concessão de aposentadoria ao servidor Alfredo Fernandes, no cargo de Agente de Apoio/Auxiliar de Manutenção LF-01 do Departamento de Estradas de Rodagem, formalizada por meio da Resolução nº 4258, de 01/09/2004, publicada no D.O.E. nº 6811 em 13/09/2004.

Após a emissão de pareceres conclusivos pela então Diretoria de Assuntos Técnicos e Jurídicos, Parecer nº 7193/05 (peça nº 04) e pelo Ministério Público de Contas, Parecer nº 9120/05 (peça nº 06), ambos pela legalidade do ato, em 25/07/2005 a Paranaprevidência requereu a remessa dos presentes autos (peça nº 08) para fins de revisão no órgão previdenciário.

Os presentes autos retornaram apenas em 16/01/2019 com documentação complementar do Órgão Previdenciário que trata de revisão de proventos (peça nº 10), formalizada em 23/09/2005.

Tendo-se em conta a juntada da referida documentação e o transcurso de tempo, como medida de economia processual e celeridade, retornem os autos a Coordenadoria de Gestão Estadual e ao Ministério Público de Contas para manifestação acerca do ato de revisão de proventos, o qual também será julgado nos presentes autos.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 965046/14

ORIGEM: FUNDO DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE PALOTINA

INTERESSADO: JUCENIR LEANDRO STENTZLER, MARINA RODRIGUES DOS SANTOS, MAURI HABOWSKI

PROCURADOR: AIRTON GONCALVES DE LIMA

ASSUNTO: ATO DE INATIVAÇÃO

DESPACHO: 273/19

1. Trata-se de processo de exame de legalidade de ato de concessão de aposentadoria a Marina Rodrigues dos Santos, ocupante do cargo de Datilógrafo no Município de Palotina, formalizada por meio da Portaria nº 157 de 01/07/2014, publicada no Jornal O Paraná em 04/07/2014.

Durante a instrução processual, a Unidade Técnica apontou a irregularidade na composição dos proventos e a inconstitucionalidade do art. 12, §4º da Lei Municipal nº 1861/2004.

Tendo em conta a Instauração do Incidente de Inconstitucionalidade nº 157885/16 os presentes autos foram sobrestados (peça nº 51) até o julgamento do referido incidente (peça nº 53).

Por meio do Acórdão nº 2123/17 – Tribunal Pleno (processo nº 157885/16), esta Corte de Contas reconheceu a inconstitucionalidade do §4º do art. 12 da Lei Municipal de Palotina nº 1861/2004, por violação aos arts. 24, XII, e §1º, 40, parágrafos 3º e 7º, I e II, ambos da Constituição da República, reproduzidos no art. 35, parágrafos 3º e 7º da Constituição Estadual do Paraná, art. 6º da EC nº 41/2003 e no art. 3º da EC nº 47/2005 e art. 1º da Lei nº 10.887/2004, bem como determinou "o afastamento de sua aplicação no processo originário e em casos análogos submetidos a Corte, conforme disposição contida no artigo 408, § 4º, do Regimento Interno desta Casa". Por meio dos Pareceres nº 1378/18 (peça nº 54) e nº 275/18 (peça nº 56), a Coordenadoria de Gestão Municipal e o Ministério Público de Contas opinaram conclusivamente pela negativa de registro do ato de inativação em análise em razão da irregularidade dos cálculos realizados na presente inativação.

2. Tendo-se em conta a ausência de manifestação do Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, após o julgamento do incidente de inconstitucionalidade, e, tendo-se em conta a possibilidade de retificação do ato aposentatório, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que seja intimado o Fundo de Aposentadoria e Pensão dos Servidores Municipais de Palotina, para que, no prazo de 15 (quinze) dias, apresente manifestação.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 07 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 290103/14

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE DOUTOR ULYSSES

INTERESSADO: JOZEBEU DE PAULA

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 274/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere às multas aplicadas no item II do Acórdão nº 453/2018 - Segunda Câmara de 07/03/2018 (peça 66), conforme as manifestações favoráveis contidas nas Instruções nºs 290/19 e 291/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 126/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidões de quitação de débito relativas ao presente processo em favor de JOZEBEU DE PAULA, CPF nº 797.505.839-49, com as consequentes baixas de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

PROCESSO Nº: 193589/13

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE MARQUINHO

INTERESSADO: VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

DESPACHO: 275/19

1. Tendo-se em conta a comprovação do recolhimento dos valores a que se refere o

item II do Acórdão nº 2660/2014 - Segunda Câmara de 23/04/2014 (peça 24), conforme as manifestações favoráveis contidas na Instrução nº 276/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções e no Parecer nº 127/19 do Ministério Público de Contas, remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, para expedição de certidão de quitação de débito relativa ao presente processo em favor de VERONICA OLIVEIRA DOS SANTOS MINUZZI, CPF nº 055.514.679-02, com a consequente baixa de responsabilidade pecuniária, nos termos do art. 514 do Regimento Interno, sem prejuízo da manutenção do julgamento das presentes contas.

2. Após, à Diretoria de Protocolo, para encerramento do processo e arquivamento.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 94093/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ARAUCÁRIA

INTERESSADO: HISSAM HUSSEIN DEHAINI

ASSUNTO: CERTIDÃO LIBERATÓRIA

DESPACHO: 276/19

1. Trata-se de pedido de certidão liberatória formulado pelo Município de Araucária.

Consta da instrução dos autos, o posicionamento da Coordenadoria de Gestão Municipal pelo indeferimento do pedido, em virtude do descumprimento da agenda de obrigações municipais, conforme Informação nº 88/19, peça nº 05.

Informa, ainda, aquela unidade técnica que o Município de Araucária celebrou, junto ao Tribunal, Termo de Ajuste de Gestão – TAG nº 3 de 2018, Acórdão nº 498/18 - Pleno, autos nº 612497/17, mas os novos prazos estipulados para entrega dos módulos em atraso não foram cumpridos pela municipalidade.

Em razão disso, o Ministério Público de Contas, mediante Parecer nº 113/19, manifestou-se pelo sobrestamento destes autos até que o Relator do processo nº 612497/17, delibere sobre o pedido formulado pelo Município de Araucária de novo cronograma para entrega dos módulos do SIM-AM em atraso.

É o breve relato.

2. Diversamente do entendimento ministerial, identifica-se que não há motivo para o sobrestamento destes autos.

Isso porque, em havendo repactuação do cronograma referente ao TAG celebrado nos autos nº 612497/17, as pendências referentes aos módulos em atraso que originaram o parecer desfavorável da Coordenadoria de Gestão Municipal sairiam automaticamente como pendências do sistema, e permitiriam a emissão eletrônica da certidão ora requerida.

Soma-se a isso o fato de que o pedido de certidão liberatória comporta instruções técnicas que tratam pendências contemporâneas da entidade requerente, e, por esse motivo, após a decisão sobre a repactuação ou não do cronograma acordado no TAG, demandaria o necessário retorno do feito à sua instrução originária, passando novamente pelas Coordenadorias deste Tribunal, o que se mostra contraproducente, diante da oportunidade de o Município de Araucária entrar com novo pedido de certidão liberatória, em caso de mudança do seu cenário atual.

Assim, retornem os autos ao Ministério Público de Contas para manifestação conclusiva.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 7 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 494510/18

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE CALIFÓRNIA, PAULO WILSON MENDES, PROCURADORIA REGIONAL DO TRABALHO DA 9ª REGIÃO - LONDRINA

PROCURADOR: CIRINEU DIAS, MEIRELEN DO ROCIO RIGON TERRA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO

DESPACHO: 277/19

1. Vieram os autos conclusos a este gabinete para deliberar sobre os pedidos de prorrogação de prazo, contidos nas peças 40 e 43, para atendimento ao Despacho nº 76/19.

2. Inicialmente, defiro o pedido de prorrogação de prazo para envio de informações adicionais solicitado pelo Ministério Público Estadual, na peça nº 40, uma vez que relata aquela Promotoria o recebimento dos autos de Procedimento Preparatório nº 000194.2018.09.003/5, somente em 08/02/2019.

3. Na mesma oportunidade, defiro o pedido de prorrogação de prazo formulado pelo Município de Califórnia, pelo prazo de 15 (quinze) dias, sem solução de continuidade, nos termos do parágrafo único do art. 389 do Regimento Interno, salientando, ao requerente, que os prazos processuais são contados apenas nos dias úteis, conforme §1º do art. 385 do Regimento Interno.

4. Retornem os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo.

5. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 565146/17

ORIGEM: MUNICÍPIO DE ABATIÁ

INTERESSADO: MUNICÍPIO DE ABATIÁ, NELSON GARCIA JUNIOR

ASSUNTO: LEVANTAMENTO

DESPACHO: 278/19

1. Retornam os autos conclusos a este gabinete, em razão do acompanhamento do atendimento à determinação imposta ao Município de Abatiá no item II, do Acórdão nº 2256/18, da 2ª Câmara, no sentido de que "demonstrassem previsão orçamentária de recursos para finalização da obra do Centro Infantil Pró-Infância e as condições necessárias para sua total conclusão, inclusive, com relação à reforma mencionada, bem como demais informações sobre os contratos e prazos vigentes".

Conforme informado pelo Município de Abatiá, na peça nº 47, e retratado na Instrução nº 210/19 da Coordenadoria de Monitoramento e Execuções, o Município comprovou avanço no plano de cumprimento da citada determinação, já que fora autorizada e sancionada Lei que regulamenta os créditos suplementares, além de o Município já

ter iniciado o processo licitatório, publicando Edital de abertura do certame, no intuito do ideal cumprimento do que fora determinado pelo Acórdão em análise.

Desta feita, concluiu aquela unidade técnica, no que foi acompanhada pelo Ministério Público de Contas, por meio do Despacho nº 14/19, que a determinação exarada no item "II", está em fase de cumprimento, razão pela qual sugere prorrogação de prazo para comprovação de seu integral atendimento.

É o breve relatório.

2. Assim, como o Município de Abatiá comprovou a adoção de medidas visando integral cumprimento à determinação exarada no item II, do Acórdão nº 2256/18, da 2ª Câmara, concedo novo prazo de 60 (sessenta) dias, a partir da publicação desta decisão, para que o ente municipal e seu representante legal, Nelson Garcia Junior, demonstrem o seu integral adimplemento.

3. Remetam-se os autos à Coordenadoria de Monitoramento e Execuções para registro e controle deste prazo.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

PROCESSO Nº: 891442/17

ORIGEM: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ

INTERESSADO: INSTITUTO AMBIENTAL DO PARANÁ, JOÃO FRANCISCO SANTOS DA ROCHA LOURES, JOSÉ ROBERTO FRANCISCO BEHREND, LUIZ CARLOS MANZATO, LUIZ TARCISIO MOSSATO PINTO, MARIA DAS GRACAS DIAS MIDAUAR, PAULO HEITOR MEXIA, ROSA MARIA GONZAGA BACCON
PROCURADOR: AMARILDO JOSÉ FIRMINO FILHO, ANDERSON FELIPE MARIANO, LUCIANO TINOCO MARCHESINI, RICARDO DUARTE CAVAZZANI, RICARDO FIGUEIREDO ABDALA

ASSUNTO: TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA

DESPACHO: 279/19

1. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova o desentranhamento do Despacho nº 266/19, de peça 125, em razão de seu equívoco.

2. Após, voltem conclusos.

3. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2019.

Cintha Pedron Caciatori
Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

PROCESSO Nº: 141513/19

ORIGEM: MUNICÍPIO DE CAMPO MOURÃO

INTERESSADO: ROCIO SAUDE LTDA

PROCURADOR: ANDREIA GOMES DE LIMA

ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO DA LEI Nº 8.666/1993

DESPACHO: 280/19

1. Trata-se de Representação da Lei nº 8.666/93, com pedido de medida cautelar, formulada por ROCIO SAÚDE LTDA., em face do Município de Campo Mourão, relativamente ao Edital de Pregão Presencial nº 003/2019, que tem por objeto "contratação de empresa para prestação de serviços médicos, com consultas médicas, atendimento de urgência e emergência, acompanhamento de pacientes em observação, acompanhando a evolução até a alta do paciente, realização de procedimentos e serviços de emissão de declaração de óbito, em unidade de saúde 24 horas, diariamente, 24 horas por dia, e realização de atendimento médico com pequenos procedimentos e atendimento ambulatorial em clínica geral em unidade básica de saúde – UBS por 6 horas/dia de segunda à sexta-feira, voltados ao Sistema Único de Saúde - SUS", com valor máximo de R\$ 4.509.500,00 (quatro milhões, quinhentos e nove mil e quinhentos reais).

A sessão pública está marcada para o dia 14/03/2019, às 9h.

Alegou a empresa representante, em breve síntese, que o atestado de capacidade técnica, na forma exigida, restringe a competitividade do certame, na medida em que deveria contemplar experiência anterior idêntica ao objeto licitado.

Consta da fundamentação que a obrigatoriedade de o atestado de qualificação técnica comprovar atendimento de urgência e emergência abrangendo consultas e procedimentos limitaria a participação de interessados, porquanto, somente poderiam participar "licitantes que possuam o documento com a descrição precisa do objeto licitado", excluindo, a princípio, "empresas do ramo de saúde que tenham executado serviços muito mais complexos que o objeto licitado, como por exemplo, serviços médicos em Unidade de Terapia Intensiva – UTI".

Nesse contexto, com base no art. 30 da Lei nº 8.666/93 e entendimento sumulado do Tribunal de Contas da União, pugnou pela retificação da cláusula editalícia, a fim de que se passe a exigir apenas a execução de serviços com características análogas e similares àquelas do objeto licitado.

Outrossim, apontou a empresa representante, aparente ilegalidade do item 5.2, alínea "b", do edital, que exige a apresentação, pelas licitantes de alvará de funcionamento, na fase de credenciamento.

Sustentou que essa exigência está em desconhecimento com o art. 28, da Lei nº 8.666/93, que prevê a documentação relativa à habilitação jurídica, de forma taxativa. Colacionou julgado do Tribunal de Contas da União que teria reconhecido a ilegalidade da necessidade de apresentação de alvará de funcionamento na fase de habilitação, para, ao final, concluir que, "se mesmo na fase de habilitação das empresas, o TCU já afastou a exigência de apresentação de alvará de funcionamento para que os licitantes sejam considerados aptos e qualificados para execução dos serviços licitados, com muito mais propriedade se reflete a ilegalidade exigir-se referido documento como condição de credenciamento da empresa".

3. Tendo em vista que a sessão pública está prevista para o dia 14/03/2019, em caráter excepcional, remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo, a fim de que proceda a imediata intimação do Município de Campo Mourão e do respectivo atual gestor, via contato telefônico e e-mail com certificação nos autos, para apresentar manifestação no prazo de 48h (quarenta e oito horas), sob pena de apreciação da medida cautelar pleiteada independentemente de sua prévia oitiva, nos termos do art. 282, § 1º, do Regimento Interno.[1]

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES
Conselheiro

1. Art. 282. A representação prevista na Lei nº 8.666/1993 será autuada, distribuída e encaminhada ao Conselheiro Relator, no prazo de 24 (vinte e quatro) horas, nos termos do art. 125, IV, da Lei Complementar nº 113/2005. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)
§ 1º Caso comporte decisão cautelar a mesma será proferida com urgência pelo Conselheiro Relator, produzindo efeitos imediatamente, sendo submetida à deliberação do Plenário na sessão subsequente, independentemente de inclusão em pauta. (Redação dada pela Resolução nº 58/2016)

PROCESSO Nº: 42689/19

ORIGEM: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ

INTERESSADO: COMPANHIA DE HABITAÇÃO DO PARANÁ, JORGE LUIZ LANGE

ASSUNTO: COMUNICAÇÃO DE IRREGULARIDADE

DESPACHO: 281/19

1. Trata-se de comunicação de irregularidade da Coordenadoria de Obras Públicas, em razão da constatação de irregularidades em obras de 47 unidades habitacionais localizadas no Conjunto Habitacional Cornélio Procópio I – 2ª etapa- 1ª fase, oriundas da Concorrência nº 01/2018, e do contrato firmado com a COHAPAR sob nº 6806/2018, cuja contratada é a Construtora ICOPLAN Ltda, no valor de R\$ 3.434.573,17.

Em síntese, relata a equipe de fiscalização os seguintes achados: (1) medição e pagamento por serviços em quantidades superiores às de projeto, cujo valor já foi devolvido; (2) superestimativa de quantitativos de materiais e serviços já pagos e a pagar; (3) serviços medidos e pagos em desconformidade com o projeto básico e instrumento contratual; (4) ausência de compatibilização dos projetos de engenharia e arquitetura; (5) inobservância das Normas Regulamentadoras de Segurança do Trabalho.

Em relação ao pagamento por serviços em quantidades superiores às do projeto, descrita no 1º achado, afirma a Coordenadoria de Obras Públicas que identificou pagamentos por serviços já quitados em medições anteriores, além do percentual pago até a 3ª medição, de 15,75%, não corresponder ao percentual fisicamente executado, indicado na própria planilha da 3ª medição, que seria de 9,89%.

Segundo a unidade técnica, trata-se de um vício de metodologia de pagamento não somente em relação aos itens que extrapolaram os valores de projeto, mas, a todos os itens medidos nesse período, que possuem valores duplicados.

Contextualiza, no entanto, que, após o APA nº 8907 ter sido gerado, algumas medidas de correção foram adotadas pela COHAPAR, como a glosa de R\$ 201.297,07 realizada na 4ª medição, restituindo, portanto, esses valores pagos indevidamente.

O Segundo achado de irregularidade, refere-se à medição e pagamento por serviços em quantidades superiores ao executado, isso porque “após análise das peças gráficas, memoriais, especificações técnicas e orçamento, que compõem o projeto básico da obra, foram identificadas irregularidades referentes aos quantitativos levantados no orçamento. Essas falhas impactaram diretamente no valor orçado pela COHAPAR, na proposta e, por consequência, nas medições e pagamentos”.

Traz em sua comunicação de irregularidade duas tabelas sob nºs 4 e 5, na peça nº 3, fls. 11, detalhando, por serviço, os equívocos na planilha orçamentária, resultando não só em danos potenciais, como também em danos consumados. Concluiu-se que: (...) deve haver a supressão de R\$ 328.380,99[1] (trezentos e vinte e oito mil trezentos e oitenta reais e noventa e nove centavos) (-9,56%) referente aos itens apontados nas Tabela 4 e 5, dos quais R\$ 257.856,90 (duzentos e cinquenta e sete mil oitocentos e cinquenta e seis reais e noventa centavos) deverão ser devolvidos mediante glosa na próxima medição, visto que já foram pagos à contratada. Do mesmo modo, deve haver adição de R\$ 86.728,54 (oitenta e seis mil setecentos e vinte e oito reais e cinquenta e quatro centavos) (+2,53%) referente ao item da Tabela 6 para que haja manutenção do equilíbrio econômico-financeiro do contrato.

O achado nº 3, refere-se à medição e aceite de serviços cuja qualidade não atende ao especificado no projeto e nas normas técnicas. Em especial, após análise da documentação apresentada em cotejo à inspeção in loco realizada, identificaram-se pagamentos irregulares referentes aos pilares de concreto armado, resultando em dano ao erário, conforme conclusão contida na peça 3, fls. 18, que transcrevo:

Conclui-se, portanto, que os serviços foram medidos e pagos sem a qualidade exigida pelo projeto básico, devendo haver (I) devolução de R\$ 63.002,3219 (sessenta e três mil e dois reais e trinta e dois centavos) referente à quantidade já paga do item 1.2.4 “Pilares em concreto armado” da planilha orçamentária ou (II) adoção de medida corretivas, às expensas e sob responsabilidade da contratada, baseadas em práticas usuais do meio técnico, com a devida aferição das condições de qualidade de todo serviço executado respaldada pela emissão de Anotação de Responsabilidade Técnica (ART).

O 4º achado, reporta-se a ausência de compatibilização dos projetos de engenharia e arquitetura, sendo a principal identificada referente aos encontros de tubulações hidráulicas e condutíveis elétricos com vigas de cobertura, que podem ocasionar fissuras de acomodação ou perda de funcionalidade de portas e janelas.

Dessa forma, além do comprometimento estético, aponta a Coordenadoria de Obras Públicas que fica reduzida a durabilidade e o desempenho da edificação.

Por fim, o achado nº 5, reporta a inobservância das normas regulamentadoras de saúde e segurança no trabalho, que ensejam adaptações por parte da COHAPAR. Assim, segundo a Coordenadoria de Obras Públicas, os achados de irregularidades retratam deficiências de planejamento, gerenciamento e fiscalização da obra, que ensejaram dano ao erário.

E, em razão da gravidade das irregularidades e dos valores envolvidos, a Coordenadoria de Obras Públicas sugere a adoção de medida cautelar para suspender os pagamentos do contrato em andamento no valor de R\$ 320.859,22 (trezentos e vinte mil oitocentos e cinquenta e nove reais e vinte e dois centavos)[2], correspondente ao dano ao erário apurado, com o intuito de minimizar possíveis danos e garantir resultado útil da presente fiscalização, sem que haja paralisação dos serviços até a tomada de medidas corretivas por parte da Administração para as adequações da obra e ressarcimento ao erário, apontados na presente Comunicação de Irregularidade.

2. Considerando todo o exposto pela Coordenadoria de Obras Públicas, diante do dano ao erário suscitado, nos termos do artigo 262, §2º, do Regimento Interno, determino a imediata conversão da presente comunicação de irregularidade em

TOMADA DE CONTAS EXTRAORDINÁRIA.

3. Dessa forma, encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que promova:

a) A retificação do assunto para Tomada de Contas Extraordinária;
b) Em atenção ao §5º do artigo 331, do Regimento Interno, a inclusão, na autuação, do nome dos responsáveis indicados na matriz de responsabilidades, constantes nas fls. 34 a 43 da peça nº 3[3], e da Construtora ICOPAN LTDA, CNPJ nº 07.611.688/0001-33 e de seu representante legal.

3. Após, retornem os autos com urgência a este gabinete para deliberação sobre o pedido cautelar e demais encaminhamentos.

4. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2019.

IVENS ZSCHOERPER LINHARES

Conselheiro

1. Soma de R\$ 285.879,23 referente às unidades habitacionais e R\$ 42.501,76 referente à infraestrutura.

2. Somatória de R\$ 257.856,90, referente ao dano consumado do achado nº 02 e R\$ 63.002,32, referente ao dano consumado do achado nº 03.

3. Achado 1: Sr. Lucio Henrique Bonacin (engenheiro fiscal da obra); Sr. Oassiss Alberto Pansolin (representante legal da empresa); Sr. Tadeu Gourliart Filho (Coordenador do Escritório Regional e ordenador de despesas); Achado 2: Sra. Vickiane do Nascimento de Andrade (Engenheira responsável Técnica pelo orçamento); Sra. Fabiola Lorena Brustolin (engenheira responsável técnica pelo orçamento); Sr. Oassiss Alberto Pansolin (representante legal da empresa); Achado 3: Sr. Lucio Henrique Bonacin (engenheiro fiscal da obra); Sr. Wehbe Buassi (Engenheiro Responsável pela execução da obra); Sr. Oassiss Alberto Pansolin (representante legal da empresa); Achado 4: Sr. Orlando Agulham Junior (Diretor de Programas e Projetos da COHAPAR); Nelson Cordeiro Justos Diretor-presidente – COHAPAR; Achado 5: Sr. Lucio Henrique Bonacin (engenheiro fiscal da obra) e Sr. Wehbe Buassi (Engenheiro Responsável pela execução da obra).

PROCESSO Nº: 826314/17

ORIGEM: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL

INTERESSADO: CÂMARA MUNICIPAL DE QUINTA DO SOL, FLORIVAL PERES

DE MARCOS JUNIOR

ASSUNTO: RECURSO DE REVISTA

DESPACHO: 282/19

1. Face ao trânsito em julgado da decisão terminativa, com base no art. 398, do Regimento Interno, autorizo o encerramento do processo, com o consequente encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo, para arquivamento, conforme previsto no art. 168, VII, do mesmo Regimento.

2. Publique-se.

Tribunal de Contas, 8 de março de 2019.

Cinthy Pedron Caciatori

Diretora de Gabinete[1]

1. Delegação promovida pela Instrução de Serviço nº 82/2014, publicada no Diário Eletrônico deste Tribunal sob nº 987, em 16/10/2014.

Auditor SERGIO RICARDO VALADARES FONSECA

PROCESSO N.º: 859249/12

ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS

ENTIDADE: CAIXA DE APOSENTADORIA E PENSÃO DOS SERVIDORES MUNICIPAIS DE SARANDI

INTERESSADO: OSMAR WEIS

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 84/19

PRAZO PARA APRESENTAÇÃO DE JUSTIFICATIVAS

Em face do requerimento constante da peça processual de nº 33, concedo ao requerente o prazo de 15 dias para apresentação das justificativas, a contar da publicação do presente despacho no Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para que aguarde os novos documentos.

Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 869025/18

ASSUNTO: RELATÓRIO DE INSPEÇÃO

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAIRAÇA

RESPONSÁVEIS: CRISTIANI LUZIA DA SILVA CESTARO, ELSON DA SILVA GREB, JANESLEI AMADEU CAENETTO, LUIZ CARLOS FELIX DE JESUS,

MICHELA PEREIRA DE SOUZA OLIVEIRA, NOELI APARECIDA CESTARO MOREIRA, RODRIGO NASCIMENTO COSTA, ROSA BEATRIZ DE LIMA CASTILHO

PROCURADORES: CAIO CESAR FERREIRA, MARCIO PINHEIRO ANZILIERO

RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA

DESPACHO N.º: 85/19

Primeiramente, considerando que o aviso de recebimento referente ao ofício de contraditório nº 91/19 foi assinado por terceiro (peça 30), encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo a fim de que proceda, pela via postal, com aviso de recebimento mão-própria, à citação da senhora JANESLEI AMADEU CAENETTO, para que, no prazo de 15 dias, manifeste-se quanto aos fatos contidos do Relatório de Inspeção à peça 3, no que se refere aos achados imputados como sendo de sua responsabilidade.

Curitiba, 7 de março de 2019.

GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA

TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço nº 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 457112/12
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS DE TRANSFERÊNCIA
ENTIDADE: ASSOCIAÇÃO DE PAIS E AMIGOS DE DEFICIENTES AUDITIVOS
RESPONSÁVEIS: ANA SERES TRENTO COMIN,IVALDO MENDES, LUIZ DIRCEU BLOOT, MARIA HELENA GARICOIX, VALDENIR DE SOUZA PINHEIRO
PROCURADOR: PAULO HENRIQUE RODER
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 86/19
Autorizo a juntada dos documentos às peças 51 e 89.
Encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para análise e, posteriormente, ao Ministério Público de Contas para sua manifestação.
Curitiba, 8 de março de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

PROCESSO N.º: 498517/13
ASSUNTO: REVISÃO DE PROVENTOS
ENTIDADE: INSTITUTO DE PREVIDÊNCIA DOS SERVIDORES DO MUNICÍPIO DE CURITIBA
INTERESSADO: DIRCEU DO ROCIO RIBEIRO
PROCURADORES: ALEXANDER DZIECIOL TOLENTINO, DÉBORA FERREIRA CRUZ, FERNANDA FERRO, FRANCIELLE FRIGERI MACHADO, HELIO JOSE PIZZATTO, JEANETE LUCI BACHMANN PINTO, LETÍCIA JULIANA DE PAULA DOS SANTOS, LUCIANA VARASSIN, LUIZ ANTONIO MACHADO, MAJOLY ALINE DOS ANJOS HARDY, MARIA JOSE QUEIROZ LEMOS, MARIELLA VICCO PEREIRA, RAFAEL LUIZ FABRI, ROBSON DE OLIVEIRA SILVA, TEREZINHA IRENE MOSSMANN, THAIS CECILIA LOZANO LIMA
RELATOR: SÉRGIO RICARDO VALADARES FONSECA
DESPACHO N.º: 87/19
Retificando o Despacho n.º 32/19 (peça 64), encaminhem-se os autos à Coordenadoria de Gestão Municipal para que avalie a possibilidade de exame do mérito do presente processo, diante dos apontamentos contidos no Parecer à peça 63.
Curitiba, 8 de março de 2019.
GISELLE ADRIANNE LUZ DA SILVA
TC 51457-8[1]

1. Nos termos da Instrução de Serviço n.º 55/2013 (Publicada em 3/6/2013 na edição n.º 651 do Diário Eletrônico do Tribunal de Contas do Estado do Paraná).

Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO

PROCESSO N.º: 9215/09
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ANDIRÁ
INTERESSADO: ADRIANA LAVIZIO GOZI, AILTON MACIEL DE GOES, ALARICO ABIB, ALVARO LUIZ MOREIRA FERRES, ANA MARIA FARINHA, ANDREZA SOARES MANFRIN, ANDREZA VALENTIM DUTRA, ARLETE APARECIDA MACIEL DA SILVA, BRUNO LUCIANO POSSAGNOLI SIMONI, CARLOS HENRIQUE GARCIA MARTINS (FALECIDO(A) EM 2012), CASSIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA, CIRJILENE APARECIDA MARTUCCI MICHELATO COLAÇO, CRISTINA APARECIDA DOS SANTOS, DAIANE FIDELIS, FABIANA DE OLIVEIRA FABOSI, FLAVIA PIRES, FRANCISCO ESTEVAN NETO, GERSON FRANCISCO GOMES, JONATAS GUSTAVO MARIO DA CRUZ, JOSE APARECIDO BELLUCCI JUNIOR, JOSE REINALDO SIQUEIRA LIMA, JOSE RONALDO XAVIER, JOSENIARA MARTELLI COIMBRA TAVARES, LUCIANA DOS SANTOS, LUCINDA APARECIDA SCALA DIAS, LUIZ RENATO RAMOS SIMONI, MARCIA AKEMI YAMADA, MARIA APARECIDA PINTO DELPHINO, MARIANA CANHOTO DE ARAUJO, MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, MYRNA DE OLIVEIRA MARTINS, OSCARLINA APARECIDA DE MEDEIROS, RAFAEL HENRIQUE BALABEM, RENATA GOMES CHAVES, ROSANA CASTELUCHI, ROSELI DEL PADRE GOMES, SARA FLORIANO DE OLIVEIRA, SHEILA RODRIGUES PAIÃO, SILVANA REGINA FRANCISCO, SILVIO APARECIDO ZANIN, TATHIANE ALCANTARA DO NASCIMENTO, VANDERLICE APARECIDA SENA, WEDJA DA SILVA SANTOS
PROCURADOR: MURILO APARECIDO CORREA DE SOUZA, PAULA RODRIGUES PERES
DECISÃO DEFINITIVA MONOCRÁTICA N.º 20/19
Aprécia-se, para fins de registro, admissão de pessoal realizada pelo MUNICÍPIO DE ANDIRÁ, em decorrência do concurso público disciplinado pelo Edital n.º 002/2007, para provimento de empregos públicos de Médico, Enfermeiro, Fisioterapeuta, Psicólogo, Técnico de Enfermagem, Agente Comunitário de Saúde, Agente de Endemias e Odontólogo[1].
2. Amparado nas manifestações uniformes da Coordenadoria Gestão Municipal e do Ministério Público de Contas, pela legalidade do procedimento, conforme previsto no artigo 134 da Lei Complementar Estadual n.º 113/2005 e no artigo 428 do Regimento Interno deste Tribunal de Contas, determino o registro da admissão.
3. Certificado o trânsito em julgado desta decisão e efetuado o seu correspondente registro, o processo estará encerrado, conforme artigo 398, § 1º do Regimento Interno, devendo seguir à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no artigo 168, VII da mesma norma.
4. Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
LPTL

1. Foram admitidos: ADRIANA LAVIZIO GOZI, AILTON MACIEL DE GOES, ALVARO LUIZ MOREIRA FERRES, ANA MARIA FARINHA, ANDREZA SOARES MANFRIN, ANDREZA VALENTIM DUTRA, ARLETE APARECIDA MACIEL DA SILVA, BRUNO LUCIANO POSSAGNOLI SIMONI, CARLOS HENRIQUE GARCIA MARTINS, CASSIA CRISTINA GOMES DE OLIVEIRA, CIRJILENE APARECIDA MARTUCCI MICHELATO COLAÇO, CRISTINA APARECIDA DOS

SANTOS, DAIANE FIDELIS, FABIANA DE OLIVEIRA FABOSI, FLAVIA PIRES, FRANCISCO ESTEVAN NETO, GERSON FRANCISCO GOMES, JONATAS GUSTAVO MARIO DA CRUZ, JOSE APARECIDO BELLUCCI JUNIOR, JOSE REINALDO SIQUEIRA LIMA, JOSE RONALDO XAVIER, JOSENIARA MARTELLI COIMBRA TAVARES, LUCIANA DOS SANTOS, LUCINDA APARECIDA SCALA DIAS, LUIZ RENATO RAMOS SIMONI, MARCIA AKEMI YAMADA, MARIA APARECIDA PINTO DELPHINO, MARIANA CANHOTO DE ARAUJO, MYRNA DE OLIVEIRA MARTINS, OSCARLINA APARECIDA DE MEDEIROS, RAFAEL HENRIQUE BALABEM, RENATA GOMES CHAVES, ROSANA CASTELUCHI, ROSELI DEL PADRE GOMES, SARA FLORIANO DE OLIVEIRA, SHEILA RODRIGUES PAIÃO, SILVANA REGINA FRANCISCO, SILVIO APARECIDO ZANIN, TATHIANE ALCANTARA DO NASCIMENTO, VANDERLICE APARECIDA SENA e WEDJA DA SILVA SANTOS.

PROCESSO N.º: 540447/12
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE CAMPINA GRANDE DO SUL
INTERESSADO: CLAUDIA GOMES DE LIZ, LUIZ CARLOS ASSUNÇÃO, RENATA MARCELA GECCON CAMARGO
DESPACHO N.º: 101/19
Tendo em vista a existência de decisão transitada em julgado e sem pendências quanto ao seu cumprimento, determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.
3. Publique-se.
Curitiba, 26 de fevereiro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
LPTL

PROCESSO N.º: 628130/10
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA
INTERESSADO: ADIR DOS SANTOS LEITE, ADRIANA APARECIDA DA SILVA, ADRIANA APARECIDA DE JESUS, AIANE MARIA MELLO KULL, ALINE RODRIGUES PIMENTEL, ANA PAULA DA CRUZ, ANDRE ARAUJO MAGALHAES, CARINA APARECIDA DE OLIVEIRA CONTEDES, CARLOS SUTIL, CASSIANO RICARDO JOSE DE MOURA, CLEONI DOS SANTOS RAFAEL, DEBORAH FERNANDA VIEIRA DOS SANTOS, DHEIGO WILSON MARTINS SAMPAIO, ELZA SAEKO SASSAKI, EMERSON MARINHO PRESTES, FERNANDA APARECIDA VIEIRA BATISTA, GISELLE DE OLIVEIRA VEIGA, GLEDEL JARBES ESTEVAM DOS SANTOS, GRACIELE APARECIDA TUTTIS, IZABELA CORREIA BATISTA, IZAMARI FIDELIS DA SILVA PEREIRA, JACKLINE FRANCIÊLE DE SOUZA, JESSICA APARECIDA DE SOUZA OLIVEIRA, JESSICA BORBA SUTIL, JOAO RICARDO DE MELLO, JOSE CARLOS MACHADO SUTIL, JOSIANE MARI KONNO SATO, LEANDRO CANDIDO DA SILVA, LEISE DE FATIMA GONCALVES, MARCELA SILVA FREITAS BORTOTTI, MARCIA APARECIDA BARRERA RODRIGUES, MARIA DAS DORES DA SILVA MELLO, MARIA GABRIELA PERSEGUINO, MARIA GERALICE DA SILVA BUENO, MIRIAM DE OLIVEIRA MANTOVANI PROENÇA, MUNICÍPIO DE SÃO JERÔNIMO DA SERRA, NEUZA DE LIMA, TAIS CONCEICAO MACHADO
DESPACHO N.º: 105/19
Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 277 e considerando a situação fática examinada nos autos, que demanda prazo maior que o originalmente previsto pelo artigo 58 do Regimento Interno deste Tribunal[1], com fundamento no artigo 537 da mesma norma[2], combinado com o artigo 139, VI do Código de Processo Civil[3] (Lei n.º 13.105/2015), concedo prazo de 30 (trinta) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho, para a complementação da instrução processual.
2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.
3. Publique-se.
Curitiba, 27 de fevereiro de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
ISB

1. Art. 58. O prazo para manifestação dos interessados, inclusive na oportunidade do contraditório e ampla defesa, será de 15 (quinze) dias.
2. Art. 537. Nas disposições deste Regimento, aplica-se, no que couber, o Código de Processo Civil.
3. Art. 139. O juiz dirigirá o processo conforme as disposições deste Código, incumbindo-lhe: (...)
VI - dilatar os prazos processuais e alterar a ordem de produção dos meios de prova, adequando-os às necessidades do conflito de modo a conferir maior efetividade à tutela do direito;

PROCESSO N.º: 244378/18
ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL
ENTIDADE: CAIXA DE PREVIDÊNCIA SOCIAL DOS SERVIDORES PÚBLICOS DO MUNICÍPIO DE ASTORGA
INTERESSADO: FLÁVIO DOS SANTOS
DESPACHO N.º: 122/19
Tendo em vista o trânsito em julgado do Acórdão n.º 3430/18-Segunda Câmara, e tendo sido atendido o seu item II, consoante Despacho n.º 145/19-GCAML (peça 26), determino o encerramento do presente processo, conforme art. 398, § 1º do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Paraná.
2. Remetam-se os autos à Diretoria de Protocolo para arquivamento, em face do previsto no art. 168, VII da referida norma.
3. Publique-se.
Curitiba, 7 de março de 2019.
Auditor THIAGO BARBOSA CORDEIRO
Relator
BTP

Auditor CLAUDIO AUGUSTO KANIA

Sem publicações

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

PROCESSO N.º: 301525/18

ASSUNTO: PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAL

ENTIDADE: SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS

INTERESSADO: FABIANA TREVISAN ZULIAN, ILTO DE SOUZA, SERVIÇO MUNICIPAL DE SAÚDE DE SERTANÓPOLIS, ZENAIDE APARECIDA ARRUDA
DESPACHO N.º: 50/19

Tendo em vista o pedido de prorrogação de prazo formulado à peça 61, considerando que a diligência solicitada envolve matéria complexa que demanda inúmeros dados e informações, concedo novo e derradeiro prazo de 15 (quinze) dias ao requerente, a contar da publicação deste despacho.

2. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para controle de prazo e providências posteriores.

3. Publique-se.

Curitiba, 7 de março de 2019.

Auditor TIAGO ALVAREZ PEDROSO

Relator

CORREGEDORIA GERAL

Sem publicações

OUIDORIA DE CONTAS

Sem publicações

MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TCE/PR

Sem publicações

INSTITUTO RUI BARBOSA – IRB

Sem publicações

RESENHAS DE DISTRIBUIÇÃO

Sem publicações

EDITAIS

Sem publicações

DESPACHOS

PROCESSO N.º 573991/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAMBÉ

INTERESSADO VITOR APARECIDO FEDRIGO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 1200/18

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do(a) MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 1100/18-CAGE (peça nº 13):
- MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 29 de agosto de 2018.

Ato elaborado por: Ana Carolina Cé, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 32950/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU

INTERESSADO HELIO VIEIRA GUIMARAES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 394/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2254/19 - CAGE (peça nº 20):
- MUNICÍPIO DE ITAPERUÇU – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 97700/19

ORIGEM UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ

INTERESSADO JULIO CESAR DAMASCENO

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 395/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da

UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ, cujo exame demanda esclarecimentos. Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2240/19 - CAGE (peça nº 22):
- UNIVERSIDADE ESTADUAL DE MARINGÁ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 43154/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE TIBAGI

INTERESSADO RILDO EMANOEL LEONARDI

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 396/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE TIBAGI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2255/19 - CAGE (peça nº 20):
- MUNICÍPIO DE TIBAGI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 9761/19

ORIGEM MUNICÍPIO DE CIANORTE

INTERESSADO CLAUDEMIR ROMERO BONGIORNO, NAJARA CRISTINA PORTUGUES COL

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 397/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE CIANORTE, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2207/19 - CAGE (peça nº 7):
- MUNICÍPIO DE CIANORTE – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 882001/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA

INTERESSADO EDINEI VALDIR MORESCO GASPARINI, ROSANGELA FERNANDES

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 398/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2223/19 - CAGE (peça nº 6):
- MUNICÍPIO DE ITAIPULÂNDIA – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 7 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N.º 724589/17

ORIGEM MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO

INTERESSADO BEATRIZ LOPES DE ALMEIDA, BRUNO ANTONIO RODRIGUES, CAMILA MAIARA BEZERRA BELEM, CRISTIAN DOS SANTOS, E OUTROS.

ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA

DESPACHO 399/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 55/19 - CAGE (peça nº 81):
- MUNICÍPIO DE PRESIDENTE CASTELO BRANCO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 198139/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS
INTERESSADO ANTONIO EDSON KOLACHINSKI
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 401/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2174/19, 2245/19 - CAGE (peças nº 25 e 26):

- MUNICÍPIO DE PITANGUEIRAS – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 573991/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE ITAMBÉ
INTERESSADO MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, VITOR APARECIDO FEDRIGO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 402/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE ITAMBÉ, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2248/19 - CAGE (peça nº 23):

- MUNICÍPIO DE ITAMBÉ – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 741576/18

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI
INTERESSADO VALDIR DA COSTA
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 403/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2258/19 - CAGE (peça nº 43):

- CÂMARA MUNICIPAL DE CANDÓI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 574319/18

ORIGEM MUNICÍPIO DE COLORADO
INTERESSADO MARCOS JOSÉ CONSALTER DE MELLO, MUNICÍPIO DE COLORADO
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 404/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário do MUNICÍPIO DE COLORADO, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento à Instrução nº 2264/19 - CAGE (peça nº 36):

- MUNICÍPIO DE COLORADO – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

PROCESSO N° 304377/17

ORIGEM CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI
INTERESSADO ANTONIO CARLOS DA SILVA, NATAL FRANCELINO DA SILVA JUNIOR
ASSUNTO REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA
DESPACHO 405/19

Tratam os autos de REQUERIMENTO DE ANÁLISE TÉCNICA originário da CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI, cujo exame demanda esclarecimentos.

Assim, nos termos do artigo 299-A, § 3º, do Regimento Interno, encaminham-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para comunicação ao jurisdicionado por comunicação eletrônica em atendimento às Instruções nº 2218/19, 2220/19, 2226/19, 2260/19 - CAGE (peças nº 82, 83, 84 e 85):

- CÂMARA MUNICIPAL DE IBAITI – gestor atual: conforme cadastro.

Alerte-se que o não atendimento da diligência, além da negativa de registro do ato poderá implicar a imputação das sanções administrativas arroladas no artigo 85 da Lei Complementar Estadual nº 113/2015.

CAGE, em 8 de março de 2019.

Ato elaborado por: Iara Barbosa Antunes, Estagiária

Ato encaminhado por: Vinícius Garcia Pimenta, Analista de Controle - Área Contábil documento assinado digitalmente

ATOS DE ALERTA MUNICIPAIS

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE BOA ESPERANÇA DO IGUAÇU

INTERESSADO: EVANDRO LUIZ CECATO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DA LAPA

INTERESSADO: PAULO CESAR FIATES FURIATI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ESPIGÃO ALTO DO IGUAÇU

INTERESSADO: HILARIO CZECHOWSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SULINA

INTERESSADO: PAULO HORN
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE GUAPOREMA

INTERESSADO: CÉLIO MARCOS BARRANCO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTONIO DO CAIUÁ

INTERESSADO: OSMAR STACHOVSKI
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal.

Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ÂNGULO

INTERESSADO: ROGERIO APARECIDO BERNARDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:

Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos

Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LARANJEIRAS DO SUL
INTERESSADO: JONATAS FELISBERTO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 8 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PALMITAL
INTERESSADO: VALDENEI DE SOUZA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MIRADOR
INTERESSADO: REINALDO PINHEIRO DA SILVA
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE ROLÂNDIA
INTERESSADO: LUIZ FRANCISONI NETO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 100%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 54% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, o limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Diante do exposto, além das restrições impostas pelo artigo 22, parágrafo único, da LRF, o percentual excedente terá de ser eliminado nos dois quadrimestres seguintes, sendo pelo menos um terço no primeiro, adotando-se, entre outras, as providências previstas nos §§ 3º e 4º do art. 169 da Constituição Federal. Caso não alcançada a redução no prazo estabelecido, e enquanto perdurar o excesso, o ente não poderá: receber transferências voluntárias; obter garantia, direta ou indireta, de outro ente; bem como contratar operações de crédito, ressalvadas as destinadas ao refinanciamento da dívida mobiliária e as que visem à redução das despesas com pessoal. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 9 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE PÉROLA D'OESTE
INTERESSADO: NILSON ENGELS
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE NOVA SANTA BÁRBARA
INTERESSADO: ERIC KONDO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 3º QUADRIMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE LEÓPOLIS
INTERESSADO: ALESSANDRO RIBEIRO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 95%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 51,3% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 95% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Embora não tenha extrapolado o máximo legal, esse patamar impõe restrições que devem ser observadas pela administração municipal, nos termos dispostos no artigo 22, parágrafo único, incisos I a V, também da LRF. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Março de 2019.

ENTIDADE: MUNICÍPIO DE MEDIANEIRA
INTERESSADO: RICARDO ENDRIGO
ATO DO ALERTA: ALERTA - PESSOAL EXECUTIVO 90%
PERÍODO: 2º SEMESTRE DE 2018

Senhor Prefeito:
 Em atenção ao artigo 59, § 1º, inciso II, da Lei de Responsabilidade Fiscal, alertamos Vossa Excelência que a despesa total com pessoal do Poder EXECUTIVO ultrapassou 48,6% da Receita Corrente Líquida, excedendo, portanto, 90% do limite previsto no artigo 20, inciso III, alínea "b", da mesma lei, no período de apuração encerrado em 31/12/2018. Tribunal de Contas do Estado do Paraná, 10 de Março de 2019.

ATOS NORMATIVOS

Sem publicações

COORDENADORIA-GERAL DE FISCALIZAÇÃO

NOTA TÉCNICA nº 04/2019 – CGF/TCE-PR

Curitiba, Paraná, 11 de março de 2019
 Dispõe sobre o atendimento presencial aos jurisdicionados pela Gerência de Atendimento da CGF.

O COORDENADOR-GERAL DE FISCALIZAÇÃO DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, no uso das atribuições contidas no art. 151-A, inciso XIX, do Regimento Interno, comunica que os atendimentos aos jurisdicionados concernentes a assuntos da fiscalização deste Tribunal, a partir desta data, será prestado da seguinte forma:

1. Os atendimentos presenciais relativos às atividades de competência da Coordenadoria-Geral de Fiscalização serão realizados pela Gerência de Atendimento da CGF, nos seguintes horários:

Dias	Horário
Segundas-feiras	14h às 18h
Terças, quartas e quintas-feiras	8h às 12h 14h às 18h
Sextas-feiras	8h às 12h

2. O atendimento presencial será realizado preferencialmente mediante prévio agendamento telefônico, por meio dos números (41) 3350-1750, (41) 3350-1723 ou (41) 3350-1781.

2.1 No momento do agendamento, serão registrados o nome da entidade e do solicitante, bem como os assuntos sobre os quais versarão o atendimento.

2.2 O atraso por mais de 15 (quinze) minutos ou o não comparecimento do solicitante resultará no cancelamento do agendamento.

3. Os atendimentos que versarem sobre os assuntos abaixo serão realizados exclusivamente mediante prévio agendamento, nos termos do item 2:

- 3.1 obras e engenharia;
- 3.2 erros em regras de fechamento do SIM-AM.
- 4. Os atendimentos presenciais não agendados serão realizados por ordem de chegada, observada a preferência aos atendimentos agendados.
- 5. As regras constantes nesta Nota Técnica aplicam-se a partir de 01/04/2019.

RAFAEL MORAIS GONÇALVES AYRES
 Coordenador-Geral de Fiscalização

RELATÓRIO DE GESTÃO FISCAL

Sem publicações

GABINETE DA PRESIDÊNCIA

Despachos

PROCESSO Nº: 702654/16
ENTIDADE: ALESSANDRA CASTELLANO CHAGAS
INTERESSADO: ALESSANDRA CASTELLANO CHAGAS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 644/19

Trata-se de Requerimento Interno protocolado por Alessandra Castellano Chagas, herdeira do servidor inativo falecido desta Corte de Contas, AROLDI LOPES DAS CHAGAS, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho n.º 1628/16, proferido nos autos n.º 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que o Sr. AROLDI LOPES DAS CHAGAS foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 688/17 (peça 7). Observa a Unidade que, mediante o Despacho n.º 5248/16, do Gabinete da Presidência, contido no processo n.º 702638/16, foi concedido o pagamento da diferença da URV (principal) à interessada.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 116.433,74 (cento e dezesseis mil, quatrocentos e trinta e três reais e setenta e quatro centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o servidor inativo manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho n.º 1628/16, bem como os herdeiros assinaram o Termo de Compromisso Individual, pelo qual aceitaram os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer n.º 77/19 DIJUR (peça 8).

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento, conforme estipulado na Escritura Pública de Sobrepartilha entre os quatro herdeiros (peça 6). Encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 18 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 872689/18
ENTIDADE: KAMILLY PEREIRA GOBI
INTERESSADO: KAMILLY PEREIRA GOBI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 802/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado por KAMILLY PEREIRA GOBI, inventariante e herdeira do Espólio de EDELAR JOSE GOBI, ex-servidor falecido deste TCE/PR, juntamente com os demais herdeiros, EDELAR JOSÉ GOBI JUNIOR, JONIEDER GOBI e ALEXANDRE JOSÉ DE ALMEIDA GOBI, mediante o qual requer o pagamento dos juros moratórios sobre os prejuízos econômicos derivados da implantação da URV, nos termos do Despacho n.º 1628/16, proferido nos autos n.º 681432/15, deste Tribunal.

A Diretoria de Gestão de Pessoas relata que EDELAR JOSE GOBI foi servidor deste Tribunal, nos termos da Informação n.º 19/19 (peça 6).

Observa a Unidade que, mediante o Despacho n.º 1628/16, do Gabinete da Presidência, contido no processo n.º 68.143-2/15, foi concedido o pagamento da diferença da URV (principal) ao servidor falecido.

Efetuada os cálculos dos juros, a unidade técnica demonstrou que o valor devido corresponde ao montante de R\$ 27.888,96 (vinte e sete mil, oitocentos e oitenta e oito reais e noventa e seis centavos).

A Diretoria Jurídica opinou favoravelmente ao pagamento, eis que o servidor falecido manteve vínculo funcional com este Tribunal no período abrangido pelo Despacho n.º 1628/16, bem como a inventariante assinou os Termos de Compromisso Individual (peça 2), pelo qual aceitou os termos para o pagamento dos juros, conforme Parecer n.º 79/19 (peça 7).

Sugeriu, ainda, a DIJUR, a inclusão, como interessados, nos autos do nome dos herdeiros, EDELAR JOSÉ GOBI JUNIOR, JONIEDER GOBI e ALEXANDRE JOSÉ DE ALMEIDA GOBI, além do ex-servidor, EDELAR JOSE GOBI e do advogado da inventariante Sr. GILBERTO ADRIANE DA SILVA – OAB PR. 32.085.

Diante do exposto, autorizo o pagamento do valor devido, tendo em vista que a interessada preencheu os requisitos para o recebimento da verba pleiteada.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para a inclusão como interessados do nome dos herdeiros EDELAR JOSÉ GOBI JUNIOR, JONIEDER GOBI e ALEXANDRE JOSÉ DE ALMEIDA GOBI, além do ex-servidor, EDELAR JOSE GOBI e do advogado da inventariante Sr. GILBERTO ADRIANE DA SILVA – OAB PR. 32.085.

Na sequência, encaminhem-se os autos à Diretoria Financeira para verificação da disponibilidade orçamentária e financeira e, em caso favorável, proceda-se ao pagamento.

Por fim, encaminhem-se os autos à Diretoria de Gestão de Pessoas para adoção das providências cabíveis e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 26 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 699927/15
ENTIDADE: SECRETARIA DE ESTADO DA EDUCAÇÃO
INTERESSADO: ELDON ANSCHAU, FLÁVIO JOSÉ ARNS, JORGE EDUARDO WEKERLIN, MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, MUNICÍPIO DE VERA CRUZ DO OESTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: EMBARGOS DE DECLARAÇÃO
DESPACHO: 856/19

Trata-se de prestação de contas de transferência efetuada pela Secretaria de Estado da Educação (SEED) ao Município de Vera Cruz do Oeste, “no valor de R\$ 72.989,79, tendo por objeto o transporte escolar de alunos do ensino fundamental da rede pública estadual”, conforme relata o Acórdão n.º 3824/15 da Segunda Câmara (peça 14).

A Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão (CAGE), por meio do Despacho n.º 359/19 (peça 30), sugere o encaminhamento dos autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para deliberação, na forma regimental.

Acolho o opinativo da CAGE e determino o encaminhamento destes autos à Coordenadoria-Geral de Fiscalização para manifestação sobre o item I do dispositivo do Acórdão n.º 492/16-S2C (peça 23).

Gabinete da Presidência, 28 de fevereiro de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 41688/18
ENTIDADE: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
INTERESSADO: 4ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARANAGUÁ
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 875/19

Retornam os autos com o Despacho n.º 277/19 (peça 24) por meio do qual o

Conselheiro Ivan Lelis Bonilha autoriza o acesso pela 4ª Promotoria de Justiça da Comarca de Paranaguá ao processo n.º 389889/13.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, bem como dos autos n.º 389889/13, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 836178/18
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
INTERESSADO: MARCIO ARTUR DE MATOS, MUNICÍPIO DE TELÊMACO BORBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 877/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pelo Município de Telêmaco Borba, por meio do qual solicita a exclusão de um lançamento realizado no Módulo SIAP – Cadastro de Verbas, relacionado à verba 164 – Adicional Noturno.

A Coordenadoria Geral de Fiscalização - CGF, após algumas manifestações, através do Despacho n.º 70/19 (peça 07) determinou o encaminhamento dos autos à Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF, que por sua vez, através da Informação n.º 12/19 (peça 08) explicou que é o SIAP não está considerando o versionamento da verba, por este motivo sugeriu a alteração na regra do Sistema que verifica as verbas cadastradas quando do recebimento da Folha de Pagamento, devendo considerar a versão utilizando como parâmetro o mês da alteração.

Em retorno à CGF, Despacho n.º 117/19 (peça 09), a Coordenadoria expõe que tendo em vista o Manual de Importação do SIAP – Folha de Pagamento, observa-se que a regra de importação n.º 6 verifica se a verba importada está em conformidade com o que estava vigente na data informada para cada geração de folha de pagamento, por fim, determinou o encaminhamento dos autos à Diretoria de Tecnologia da Informação para que verifique a eventual existência de erro no funcionamento desta regra e correções necessárias.

A Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI, Informação n.º 19/19 (peça 10) indicou que foi constatado erro na verificação da vigência da verba, informou também que, apurada esta ocorrência, a regra de importação n.º 6 do SIAP Folha de Pagamento foi devidamente corrigida para verificar todas as leis cadastradas para a verba e exibir o erro apenas quando realmente não existir nenhuma outra vigente.

A DTI aduziu que, no presente caso verificou-se que a data de produção de efeitos da Lei n.º 42/2018 foi alterada para 01/10/2018 no sistema ATOTECA, de forma que o Município de Telêmaco Borba conseguiu importar a folha de pagamento do mês 10/2018 antes da correção da regra.

Tendo em vista o atendimento ao solicitado, a CGF, por meio do Despacho n.º 203/19 (peça 11), sugere a comunicação ao requerente e o encerramento do feito, e diante disto, entendendo pelo deferimento do presente requerimento e acato o recomendado pela Coordenadoria Geral de Fiscalização.

Determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo – DP para que, não havendo diligências adicionais, encerre o expediente, em conformidade com o art. 16, LVIII, do Regimento Interno e arquivamento.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 93151/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DAS FUNDAÇÕES E DO TERCEIRO SETOR
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 878/19

Retornam os autos com a Informação n.º 49/19 (peça 5) por meio da qual a Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização manifesta-se em atenção à solicitação formulada pela Promotoria de Justiça das Fundações e do Terceiro Setor.

Comunique-se ao solicitante.

Em seguida, encaminhe-se este expediente à Diretoria de Protocolo para disponibilização de cópia dos presentes autos ao interessado, e, após, para encerramento do feito nos termos do art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno deste Tribunal, e arquivamento do processo.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2019.

-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:

(...)

LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 127804/19
ENTIDADE: MUNICÍPIO DE SANTO ANTÔNIO DA PLATINA
INTERESSADO: MINISTÉRIO PÚBLICO JUNTO AO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 885/19

Trata-se de Representação com pedido cautelar, em face do Município de Santo

Antônio da Platina, protocolada pelo Ministério Público de Contas, por Flávio de Azambuja Berti, Procurador-Geral do Ministério Público de Contas, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fábio de Souza Camargo, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 7 de março de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 112092/19
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE SÃO MATEUS DO SUL
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 889/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de São Mateus do Sul, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0136.16.000731-8, requer cópia integral de consulta efetuada pelo Município de São Mateus do Sul junto a esta Corte de Contas, conforme mencionado à fl. 4 da Petição (peça nº 2), item “1” do Ofício nº 784/2016 da Secretaria Municipal de Saúde do mencionado Município (processo nº 399765/16 desta Corte de Contas). A liberação de cópia digital do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 271/19-GCILB (peça nº 4). Comunique-se ao solicitante. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 399765/16 à Promotoria interessada;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento. Gabinete da Presidência, 7 de março de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 547125/18
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DE PROTEÇÃO AO PATRIMÔNIO PÚBLICO DE CURITIBA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 894/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça de Proteção ao Patrimônio Público de Curitiba, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR0046.18.001673-8, solicita novo acesso ao presente expediente e ao processo nº 891442/17. A liberação de cópia digital do processo em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 270/19-GCIZL (peça nº 20). Comunique-se ao solicitante. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 891442/17 à Promotoria interessada;
b) encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento. Gabinete da Presidência, 7 de março de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 274887/12
ENTIDADE: UNESPAR - FACULDADE ESTADUAL DE CIÊNCIAS E LETRAS DE CAMPO MOURAO
INTERESSADO: ANTONIO CARLOS ALEIXO, ÉDER ROGERIO STELA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: ADMISSÃO DE PESSOAL
DESPACHO: 895/19

Em decorrência da necessidade de retificação do item “a” do Despacho nº 831/19-GP, determino que o referido item tenha a seguinte redação:
a) desentranhamento das peças nº 235 a 242, formação de autos próprios de admissão complementar e encaminhamento destes à Coordenadoria de Gestão Estadual para instruir. Gabinete da Presidência, 7 de março de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

PROCESSO Nº: 124783/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PARAÍSO DO NORTE
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 899/19

Trata-se de Requerimento Externo protocolado pela Promotoria de Justiça da Comarca de Paraíso do Norte, por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0101.18.002084-0, solicita acesso ao processo nº 900722/13, que foi apensado aos autos nº 467381/17. A liberação de cópias digitais dos processos em trâmite foi autorizada pelo Relator, conforme Despacho nº 242/19-GCFAMG (peça nº 4). Comunique-se ao solicitante. Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo para:
a) remessa do Ofício de Comunicação e disponibilização de cópias digitais destes autos e dos de nº 467381/17 e seu apenso nº 900722/13 ao interessado;
b) anexação do presente aos autos solicitados, encerramento, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e arquivamento. Gabinete da Presidência, 7 de março de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 134835/19
ENTIDADE: CÂMARA MUNICIPAL DE PINHAIS
INTERESSADO: 2ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE PINHAIS
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REPRESENTAÇÃO
DESPACHO: 901/19

Trata-se de Representação protocolada por Ronaldo de Paula Mion, Promotor de Justiça da 2ª Promotoria de Justiça do Foro Regional de Pinhais, mediante a qual envia a esta Corte cópia da Recomendação Administrativa nº. 006/2019, para ciência e adoção das providências cabíveis no âmbito deste Tribunal. Ciente esta Presidência, encaminhem-se os autos ao Gabinete do Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimaraes, relator deste processo, para regular processamento, nos termos do art. 277, §§ 1º e 2º[1] do Regimento Interno. Gabinete da Presidência, 7 de março de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 277. A representação será encaminhada ao Presidente do Tribunal de Contas pelos interessados e autoridades, na forma prevista no art. 32, I a VI, da Lei Complementar nº 113/2005. § 1º A representação será autuada e distribuída ao Conselheiro Relator, sendo inicialmente remetida pela Diretoria de Protocolo ao Presidente para ciência. § 2º Cumprido o trâmite previsto no § 1º, a representação será remetida pelo Gabinete da Presidência ao Gabinete do Conselheiro Relator para regular processamento.

PROCESSO Nº: 686737/18
ENTIDADE: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
INTERESSADO: 1ª PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE JAGUARIAÍVA
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 908/19

Trata-se de Requerimento Externo encaminhado pelo Doutor Ivonei Sfoggia, Procurador-Geral de Justiça, (Ofício nº 1.112/18-GAB), por meio do qual, com vistas à instrução dos autos de Inquérito Civil nº MPPR-0072.18.000180-1, em trâmite na 1ª Promotoria de Justiça da Comarca de Jaguariaíva, requer seja encaminhada cópia de procedimento investigatório ou qualquer expediente existente nesse órgão relativo ao contrato administrativo nº 64/2017 entabulado entre o Município de Jaguariaíva e a Associação dos Recicladores e Proteção Ambiental do Norte Pioneiro – ARPANORPI, em especial para que seja possível aferir os motivos pelos quais se recomendou a rescisão do contrato. Considerando a Informação nº. 102/29 da Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão, verifica-se que não foi identificada a existência de procedimentos de fiscalização por acompanhamento tendo por objeto contratos firmados entre o Município de Jaguariaíva e a ARPANORPI, ainda, tendo em vista o Despacho nº. 199/19 da Coordenadoria Geral de Fiscalização – CGF (peça 07), considerando que o pleito já foi atendido, que não há mais necessidade de acompanhamento por parte da unidade, determino o encaminhamento dos autos à Diretoria de Protocolo para que comunique-se ao requerente, encerre o processo, em conformidade com o art. 16, LVIII[1], do Regimento Interno, e por fim, seu arquivamento. Gabinete da Presidência, 7 de março de 2019.
-assinatura digital-
NESTOR BAPTISTA
Presidente

1. Art. 16. Além das atribuições previstas no art. 122, da Lei Complementar nº 113/2005, compete ao Presidente:
(...)
LVIII - determinar o encerramento dos requerimentos de matéria de sua atribuição.

PROCESSO Nº: 124775/19
ENTIDADE: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI
INTERESSADO: PROMOTORIA DE JUSTIÇA DA COMARCA DE ARAPOTI
ADVOGADOS:
ASSUNTO: REQUERIMENTO EXTERNO
DESPACHO: 914/19
Trata-se de Requerimento Externo protocolado por Ivonei Sfoggia, Procurador Geral

de Justiça, (Ofício nº. 0199/19 - GAB), em atendimento à solicitação oriunda da Promotoria de Justiça da Comarca de Arapoti, com vistas a instruir o Inquérito Civil nº. MPPR-0009.18.000283-5, por meio do qual requer cópia das prestações de contas anuais apresentadas pelo Município de Arapoti, no período compreendido entre os anos de 2013 e 2018.

Encaminhem-se os autos à Diretoria de Protocolo – DP para que informe os protocolos referentes às prestações de contas anuais do Município de Arapoti, no período requerido, seus respectivos relatores, bem como em que unidade encontram-se os autos.

Após, devolva-se o expediente a esta Presidência.

Gabinete da Presidência, 7 de março de 2019.

-assinatura digital-
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

Termo de Ajuste de Gestão

Sem publicações

Portarias

PORTARIA Nº 384/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso I, da Lei Complementar nº 113/2005 c/c artigo 16, inciso XXXVII, do Regimento Interno, resolve

DESIGNAR

os servidores abaixo relacionados, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, para, sob presidência do servidor FERNANDO DO REGO BARROS FILHO, Matrícula n.º 51.353-9, constituírem o CONSELHO EDITORIAL DA REVISTA DIGITAL DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ para o biênio 2019/2020, ao qual compete:

- proceder à revisão dos artigos encaminhados quanto à relevância do tema, propriedade em face da linha editorial, estilo e conteúdo científico;
- a avaliação das matérias submetidas a sua apreciação, de conformidade com as normas e o programa editorial;
- o controle de qualidade do material editado;
- a compilação, editoração e edição de publicações.

Servidor	Matrícula	Cargo	Função
FERNANDO DO REGO BARROS FILHO	51.353-9	Analista de Controle	Presidente
CAROLINE GASPARI LICHTENSZTEJN	50.808-0	Técnico de Controle	Secretária
ADRIANE CURI	50.898-5	Analista de Controle	Membro
CLAUDIO HENRIQUE DE CASTRO	50.684-2	Analista de Controle	Membro
GUSTAVO LUIZ VON BAHTEN	51.764-0	Analista de Controle	Membro
MARCELO EVANDRO JOHNSON	50.628-1	Analista de Controle	Membro
SAULO LINDORFER PIVETTA	51.589-2	Analista de Controle	Membro

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 1 de março de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

PORTARIA Nº 387/19

O CONSELHEIRO NESTOR BAPTISTA, PRESIDENTE DO TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ, usando das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 122, inciso V, da Lei Complementar nº 113/2005, c/c artigo 16, inciso XLVI, alínea “F”, do Regimento Interno, tendo em vista o contido no Ofício nº 17/2019, do Gabinete do Conselheiro Ivan Leis Bonilha, resolve

EXONERAR

a pedido, AULUS FABIANO BOSI, Matrícula nº 51.975-8, do cargo em comissão de Assessor de Conselheiro II, Símbolo DAS-5, do Quadro de Pessoal deste Tribunal, a partir de 1º de março de 2019.

PUBLIQUE-SE E ARQUIVE-SE.

Sala da Presidência, em 7 de março de 2019.

- assinatura digital -
 NESTOR BAPTISTA
 Presidente

INFORMATIVOS DE LICITAÇÕES

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 02/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.

CONTRATADA: CLARO S.A., CNPJ/MF Nº 40.432.544/0001-47.

PROCESSO N.º: 867480/18.

OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 02/2016 por mais 12 (doze) meses, a partir de 18 de fevereiro de 2019, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VALOR: Serviços R\$ 44.927,82 anual.

DATA DA ASSINATURA: 05 de fevereiro de 2019.

EXTRATO DO 3º TERMO ADITIVO AO CONTRATO N.º 03/2016

CONTRATANTE: TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DO PARANÁ – CNPJ 77996.312/0001-21.

CONTRATADA: CLARO S.A., CNPJ/MF Nº 40.432.544/0001-47.

PROCESSO N.º: 870260/18.

OBJETO: Prorroga-se o prazo de vigência do Contrato nº 02/2016 por mais 12 (doze) meses, a partir de 18 de fevereiro de 2019, com fundamento no artigo 103, inciso II, da Lei Estadual n.º 15.608/2007.

VALOR: Serviços R\$ 154.710,00 anual.

DATA DA ASSINATURA: 04 de fevereiro de 2019.



COMPOSIÇÃO BIÊNIO 2019/2020

Tribunal Pleno

Conselheiro Presidente

- Nestor Baptista

Conselheiro Vice-Presidente

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiro Corregedor-Geral

- Ivens Zschoerper Linhares

Conselheiros

- Artagão de Mattos Leão
- Fernando Augusto Mello Guimarães
- Ivan Lelis Bonilha
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Thiago Barbosa Cordeiro
- Claudio Augusto Kania
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária do Tribunal Pleno – STP

- Maria Augusta Camargo de Oliveira Franco

Primeira Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Fabio de Souza Camargo

Conselheiros

- Fernando Augusto Mello Guimarães
- José Durval Mattos do Amaral

Auditores

- Thiago Barbosa Cordeiro
- Tiago Alvarez Pedroso

Secretária da Primeira Câmara – 1ª SECAM

- Cristina Oleinik de Toledo

Segunda Câmara

Conselheiro Presidente do Colegiado

- Artagão de Mattos Leão

Conselheiros

- Ivan Lelis Bonilha
- Ivens Zschoerper Linhares

Auditores

- Sérgio Ricardo Valadares Fonseca
- Claudio Augusto Kania

Secretária da Segunda Câmara – 2ª SECAM

- Vera Lucia Amaro

Corregedoria-Geral

Conselheiro Corregedor-Geral – CG

- Ivens Zschoerper Linhares

Assessor Jurídico

- Maurítania Bogus Pereira

Ministério Público junto ao Tribunal de Contas

Procurador Geral

- Flávio de Azambuja Berti

Procuradores

- Valéria Borba
- Kátia Regina Puchaski
- Eliza Ana Zenedin Kondo Langner
- Gabriel Guy Léger
- Michael Richard Reiner
- Juliana Sternadt Reiner

Secretário-Geral – MPC

- Paulo Roberto Marques Fernandes

Conselheiros – Diretores de Gabinete

Diretor de Gabinete Conselheiro Nestor Baptista – GCNB

- Inativo

Diretor de Gabinete Conselheiro Artagão de Mattos Leão – GCAML

- Luciano Crotti

Diretor de Gabinete Conselheiro Fernando Augusto Mello Guimarães – GCFAMG

- Davi Gemael de Alencar Lima

Diretor de Gabinete Conselheiro Ivan Lelis Bonilha – GCILB

- Daniele Carriel Stradiotto

Diretor de Gabinete Conselheiro José Durval Mattos do Amaral – GCJDMA

- Celia Cristina Arruda

Diretor de Gabinete Conselheiro Fabio de Souza Camargo – GCFSC

- Marcelo João de Souza Pinto

Diretora de Gabinete Conselheiro Ivens Zschoerper Linhares – GCIZL

- Cinthya Pedron Caciatori

Auditores – Coordenadores de Gabinete

Coordenador de Gabinete Auditor Sérgio Ricardo Valadares Fonseca – GASRVF

- Luiz Henrique Xavier

Coordenador de Gabinete Auditor Thiago Barbosa Cordeiro – CATBC

- (vago)

Gabinete Auditor Claudio Augusto Kania – GACAK

- Marcelo da Silva Bento

Gabinete Auditor Tiago Alvarez Pedroso – GATAP

- Helton Tiago Luiz Lacerda

Inspetorias de Controle Externo

1ª Inspetoria de Controle Externo

- Inativa

2ª Inspetoria de Controle Externo

- Emerson Ademar Gimenes

3ª Inspetoria de Controle Externo

- Rita de Cássia Bompeixe C. Mombelli

4ª Inspetoria de Controle Externo

- Rodrigo Duarte Damasceno Ferreira

5ª Inspetoria de Controle Externo

- Mauro Munhoz

6ª Inspetoria de Controle Externo

- Regina Cristina Braz

7ª Inspetoria de Controle Externo

- Marcio José Assumpção

Administrativo

Diretoria-Geral – DG

- Luciane Maria Gonçalves Franco

Gabinete da Presidência – GP

- Wilson de Lima Junior

Ouvidor de Contas

- Ederson Patrick Severo Machado

Diretoria Administrativa – DA

- Jose Claudio Gomes Bastos

Escola de Gestão Pública – EGP

- Helio Gilberto Amaral

Diretoria de Comunicação Social – DCS

- Nilson Pohl

Diretoria Financeira – DF

- Edemilson José Pego

Diretoria de Gestão de Pessoas – DGP

- Carla Roberta Flores Venancio

Diretoria de Planejamento – DIPLAN

- Paola Carolina Canuto Brandao

Diretoria Jurídica – DIJUR

- Mario Vitor dos Santos

Diretoria de Protocolo – DP

- Paulo Sergio Moura Santos

Diretoria de Tecnologia da Informação – DTI

- Reginaldo Bitelo

Controladoria Interna – CI

- Marcelo Evandro Johnsson

Gabinete de Assessoria Militar

- Julio Richter Neto

Coordenadoria-Geral de Fiscalização – CGF

- Rafael Morais Gonçalves Ayres

Coordenadoria de Monitoramento e Execuções – CMEX

- Wilmar da Costa Martins Junior

Coordenadoria de Obras Públicas – COP

- Luiz Cesar Linhares Masetti

Coordenadoria de Acompanhamento de Atos de Gestão – CAGE

- Guilherme Vieira

Coordenadoria de Gestão Estadual – CGE

- Alcivan Tavares Nobre

Coordenadoria de Gestão Municipal – CGM

- Diogo Guedes Ramina

Coordenadoria de Auditorias – CAUD

- Roberto Alves Ribeiro

Coordenadoria de Sistemas e Informações da Fiscalização – COSIF

- Sandi Kutianski